



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 26 de agosto de 2021

nº 2421 - ano XI

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 31

Administração Pública Municipal Pág. 34

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Ato do Conselho Pág. 38

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 40

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 70



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

DECISÃO

PROCESSO Nº 00207/21/TCE-RO[e]

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Verificar dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos para fins de instrução do processo de prestação de contas de governo – exercício 2020

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado Defensoria Pública do Estado Ministério Público do Estado Ministério Público de Contas Tribunal de Justiça do Estado Assembleia Legislativa do Estado Procuradoria Geral do Estado Controladoria Geral do Estado Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF - 001.231.857-42) Governador do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. APRIMORAMENTO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE E NORMAS RELATIVAS AO DISPÊNDIO ARCADADO COM O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A ADVOGADOS DATIVOS. PLANEJAMENTO DAS DESPESAS. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA SUPRIMENTO DO DÉFICIT APURADO. CONSENTIMENTO COM AS PROPOSTAS. ASSINATURA DO INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR MONITORAMENTO.

1. Demonstrado nos autos a obediência quanto às fases e procedimentos exigidos para a realização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) junto a esta Corte de Contas, procedido da respectiva assinatura, é de reconhecer apto à homologação, com posterior remessa para fins de monitoramento das metas e obrigações assumidas.

DM 0204/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas com a finalidade de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a defensores dativos, cuja necessidade de se estabelecer maiores controles e planejamento das despesas, circunstância que será objeto de análise nas Contas de Governo (exercício 2020), resultou na propositura de

Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), tendo por compromissários o Governo do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado, Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Assembleia Legislativa do Estado, Ministério Público de Contas do Estado, Ministério Público do Estado, Procuradoria Geral do Estado, Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria Geral do Estado.

2. A proposta foi objeto de discussão entre as partes envolvidas, de modo que as respostas, em sintonia de interesses, foram favoráveis, a teor do contido na DM 0199/2021-GCESS, tendo sido fixada data para a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no dia 17/08/2021.

3. Estabelecidos, portanto, os deveres/obrigações de acordo com as competências institucionais de cada Poder ou órgão que assinaram o instrumento, passa-se para fase subsequente, que consiste na homologação do respectivo termo, conforme as etapas previstas na Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

4. Em síntese, é o necessário a relatar. DECIDO.

5. Pois bem. Sem maiores delongas, cabe registrar que as tratativas para propositura e posterior assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão em referência decorreram da necessidade de aperfeiçoar e implementar rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários a defensores dativos nomeados pelo Poder Judiciário, além de assegurar o efetivo planejamento dessas despesas, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Chefe do Poder Executivo.

6. Avançadas as tratativas, o instrumento fora devidamente assinado, cabendo, portanto, a sua homologação para início da fase de monitoramento por parte da Secretaria Geral de Controle Externo.

7. Nesses termos e atento à observância do procedimento previsto em relação ao presente ato normativo, cujos compromissos envolvem obrigações assumidas em prol de maior controle e planejamento no gasto público, além de garantir sustentabilidade orçamentária, é de se reconhecer que o presente Termo de Ajustamento de Gestão cumpriu integralmente com suas etapas e requisitos.

8. Acerca da homologação dos atos administrativos, Maria Sílvia Zanella Di Pietro leciona:

“Homologação é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. Ela se realiza sempre a posteriori e examina apenas o aspecto de legalidade, no que se distingue da aprovação.

É o caso do ato da autoridade que homologa o procedimento da licitação (art. 43, VI, da Lei nº 8.666 de 21-6-93)”. (Direito Administrativo; 29ª ed.; pg. 274)



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



9. Sendo assim, diante da competência desta Corte de Contas em firmar Termo de Ajustamento de Gestão para fins de regularizar atos e procedimentos envolvendo poderes e órgãos submetidos à sua jurisdição enquanto órgão de controle, e comprovado o atendimento aos requisitos impostas na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, passa-se à homologação.

10. Diante do exposto, decido:

11. I – Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão assinado com o objetivo de impor deveres e obrigações a fim de assegurar o aperfeiçoamento e a implementação de rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários a defensores dativos nomeados pelo Poder Judiciário, que tem como compromissários o Governo do Estado de Rondônia, a Defensoria Pública do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal de Contas do Estado, a Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria Geral do Estado;

12. II – Encaminhar os respectivos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, a teor da disposição contida na Resolução n. 246/ 2017/TCE-RO, proceder o devido monitoramento das metas e obrigações assumidas, apresentando a este relator uma proposta temporal acerca dos controles realizados. Por oportuno, deverá, ainda, juntar cópia do Termo de Ajustamento de Gestão ao processo de Prestação de Contas do Governo (exercício 2020);

13. III – Publicar no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, como anexo da presente decisão, a íntegra do Termo de Ajustamento de Gestão, em atendimento ao artigo 9º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

14. IV – Dar conhecimento da presente decisão aos interessados/compromissários, via ofício, informando-os que, na medida em que forem executando os atos, encaminhem as comprovações a esta Corte Contas;

15. V- Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

16. VI - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

ANEXO



TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2021, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos de n. 00207/21/TCE-RO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Defensor Público-Geral Hans Lucas Immich, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Paulo Kiyochi Mori e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça Valdeci Castellar Citon, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente Alex Redano, a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Maxwell Mota de Andrade, a **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado Francisco Lopes Fernandes Netto, a **SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Beatriz Basílio Mendes, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**,

CONSIDERANDO a Emenda à Constituição Federal nº 80, de 4 de junho de 2014, em especial o disposto no novel art. 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e a Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 90, de 29 de outubro de 2014;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a Advogados Dativos, conforme verificado no processo de prestação de contas do Governo do Estado para o exercício 2020 (Processo 01281/21) e mais especificamente no Processo nº 00207/21 do TCE-RO, sob a Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva;



CONSIDERANDO que tal dispêndio decorre da insuficiência de Defensores(as) públicos(as) em quantidade adequada para atender toda a demanda de prestação jurisdicional em favor de hipossuficientes no Estado de Rondônia, apresentando déficit de 32 Defensores(as), segundo padrão estimado pelo Ministério da Justiça de um(a) para cada 15 mil potenciais beneficiários, conforme apontado no Parecer nº 00907/2021-GPEPSO do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que a eficiência do gasto público se aperfeiçoa com o estabelecimento de procedimentos, rotinas e normas acerca dos atos administrativos de pagamento de honorários aos profissionais auxiliares da justiça, com vista a garantir que tais despesas sejam processadas de modo planejado e transparente;

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, da publicidade, do planejamento e do controle dos gastos públicos impõem o dever de acompanhamento, medição, avaliação, fiscalização e divulgação das informações pertinentes a despesas públicas, em especial à necessidade da despesa pública, à qualidade e aos resultados que justificam o montante de recurso aplicado;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e implementar rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários de Advogados Dativos nomeados pelo Poder Judiciário, além de assegurar o efetivo planejamento dessas despesas, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO as informações que constam nos seguintes documentos: Relatório Técnico da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4 (id. 0259003 no Processo nº 3939/2020), Ofícios nº 14/2020/GCESS e nº 10/2020/GCESS, Ofício nº 118/2020/GAB/DPERO, Ofício nº 018/2021/GAB/DPERO, Ofício nº 1824/2020/SEFIN-ASTEC, Parecer nº 00907/2021-GPEPSO do MPC-RO, Memorando no 109/2020/SEFIN-GCDP, Ofício nº P/ALE-2741/2020 e Indicação nº 2163/2020

CONSIDERANDO as manifestações da Secretaria Geral de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, nos autos do processo 0207/21/TCE-RO, no sentido de – por intermédio da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Defensoria Pública e Tribunal de Contas – seja formalizado Termo de Ajustamento de Gestão que vise canalizar recursos para a contratação de Defensores(as) Públicos(as), dada a crescente demanda atual e à

2



necessidade de que as atuações em prol do hipossuficiente devam ser, prioritariamente, exercidas por Defensores(as) efetivos(as);

FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no inciso XVII do art. 1.º da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/12, e no art. 5.º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo, por livre e espontânea vontade, o compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e de tomar as providências aqui descritas com a finalidade de aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários de Advogados Dativos na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do estado, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Governador do Estado, e promover maior eficiência do gasto público.

DA SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS GERAIS

1. Os Compromissários deverão adotar as providências descritas neste Termo de Ajustamento de Gestão vindicando esforços para melhorar a eficiência do gasto público na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do Estado de Rondônia, em especial visando a redução de gastos do Erário com o pagamento de honorários a advogados dativos nomeados ante insuficiência de Defensor(a) Público(a) para promover o seu patrocínio.

DA SEÇÃO II DAS PROVIDÊNCIAS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO (DPE-RO)

2. A Defensoria Pública do Estado adotará providências para:

2.1. Atuar, por meio de sua Corregedoria-Geral, em conjunto com a Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado para alinhar, sempre que possível, as agendas de seus órgãos de atuação com os órgãos jurisdicionais, de modo a procurar atender a demanda de atos judiciais em que se faça necessária a presença de defesa técnica com a quantidade de Defensores Públicos e de Defensoras Públicas disponível;

3

Pag. 239
TCE-RO

2.2. Adotar e manter rotinas de controle de designações de Defensores Públicos e Defensoras Públicas para atender aos atos judiciais nos quais seja necessariamente exigida pela Lei suas participações;

2.3. Realizar controle de afastamentos de Defensores Públicos e Defensoras Públicas de modo a reduzir afastamentos nos períodos de maior concentração de atos judiciais e a designar substituto ou substituta para atuar, evitando a ausência de membro ou membra designada para realização dos atos;

2.4. Publicar, no Portal de Transparência da Defensoria Pública do Estado ou outra ferramenta disponível para consulta pública, relatórios que indiquem o Defensor Público ou a Defensora Pública responsável pela realização dos atos de cada órgão judicial a cada período – e inclusive designações para atos específicos;

2.5. Regulamentar, por intermédio do seu Conselho Superior e de sua Corregedoria-Geral, normas que indiquem rotinas e ordens de preferência para realização de atos judiciais em casos de colidência de horários e estabeleçam rotinas de comunicação e informação que deverão ser adotadas pelos órgãos de atuação, Defensores Públicos e Defensoras Públicas;

2.6. Adotar sistemas informatizados de informação e controle dos atos realizados pelos Defensores Públicos e Defensoras Públicas e adotar rotinas de fiscalização, por intermédio de sua Corregedoria-Geral, da alimentação daqueles com dados necessários pelos órgãos de atuação, de modo a manter seus relatórios atualizados e confiáveis;

2.7. Prover – condicionadamente à concessão dos recursos orçamentários de que trata o item 10.4 – 16 (dezesseis) cargos de Defensor Público Substituto e/ou Defensora Pública Substituta, durante o exercício 2021 e desde que observadas as regras estipuladas pela Lei Complementar nº 173/2020, para atuarem visando a redução de gastos do Erário com honorários pagos a advogados dativos e até 02 (dois) cargos de servidores assessores com a finalidade de atuarem na consecução dos objetivos deste Termo de Ajustamento de Gestão;

2.8. Repor o quadro de Defensores Públicos substitutos e Defensoras Públicas substitutas em caso de exoneração, promoção, ou qualquer outra forma de vacância, nomeando candidatos em lista válida de aprovados em concurso público, com atuação visando a redução de gastos do Erário com o pagamento de honorários a advogados dativos;

2.9. Restituir ao tesouro os valores dispendidos com o pagamento dos advogados dativos, se a despesa ocorrer em decorrência da omissão de algum de seus membros ou da má



distribuição e designação de Defensores Públicos ou ainda da concessão de benefícios, como a licença prêmio e a licença para estudos, se não houver Defensores Públicos em número disponível para a realização dos atos judiciais.

DA SEÇÃO III DAS PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (TJRO)

3. O Tribunal de Justiça de Rondônia adotará providências para:

3.1. Adotar medidas visando à celebração de Convênio entre o Poder Judiciário e o Governo do Estado de Rondônia para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Advogados Dativos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;

3.2. Atuar, por meio de sua Corregedoria-Geral, em conjunto com a Corregedoria Geral da DPE-RO para alinhar as agendas dos seus órgãos jurisdicionais com os órgãos de atuação desta, de modo procurar atender a demanda de atos judiciais em que se faça necessária a presença de defesa técnica com a quantidade de Defensores Públicos e de Defensoras Públicas disponível;

3.3. Expedir, por intermédio de sua Corregedoria-Geral, regulamentações e orientações aos órgãos jurisdicionais visando a garantir a observância do alinhamento mencionado no item anterior e estabelecendo preferência, quando possível, pela redesignação de atos judiciais em casos de colidência de horários;

3.4. Promover campanhas de conscientização dos magistrados e das magistradas para que observem as orientações mencionadas no item anterior e que tenham conhecimento sobre os prejuízos sofridos pelo Erário com o pagamento de honorários pela designação de advogados dativos;

3.5. Manter rotinas de controle de designações de advogados dativos pelos magistrados e magistradas, com, no mínimo, informação de valores fixados e seus beneficiários, data e hora de realização dos atos, órgão jurisdicional e número do processo;

3.6. Dar conhecimento, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça, aos órgãos jurisdicionais de lista de advogados dativos em cada Comarca e área de atuação e das



respectivas regras e orientações de escolha e indicação, mediante critérios de impessoalidade e transparência, dando conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado;

3.7. Informar à Defensoria Pública do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, a estatística quantitativa mensal de atos judiciais com participação de advogados dativos nomeados pelo Poder Judiciário – em cada órgão jurisdicional, visando a identificar períodos de maior concentração e eventual inobservância dos termos do presente termo;

3.8. Requisitar ao Governo do Estado de Rondônia o pagamento dos honorários dos profissionais, mediante requisição enviada à Procuradoria Geral do Estado, contendo: I - Número do processo; II - Tipo de ação; III - Natureza e característica da atuação do profissional; IV - Nomes das partes com respectivos números de inscrições no CPF ou CNPJ; V - Decisão que reconheceu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; VI - Valor dos honorários arbitrados; VII - Data do arbitramento; VIII - Nome completo, CPF, endereço e telefone do Advogado Dativo; IX - Número da conta corrente bancária do Advogado Dativo para crédito; X - Indicação, quando for o caso, do valor do desconto de IRRF, quantidade de meses de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA e/ou outras retenções pertinentes;

3.9. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

DA SEÇÃO IV DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (MPRO)

4. O Ministério Público de Rondônia adotará providências para:

4.1. Realizar campanhas de conhecimento para Promotores, Promotoras, Procuradores e Procuradoras de Justiça acerca deste Termo de Ajustamento de Gestão e orientá-los a atuarem visando a sua observância pelos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado e órgãos de atuação da Defensoria Pública do Estado;

4.2. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

DA SEÇÃO V

6

Pag. 242
TCE-RO**DAS PROVIDÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE-RO)**

5. A Procuradoria Geral do Estado adotará providências para:

5.1. Adotar medidas visando a celebração de Convênio entre o Governo do Estado de Rondônia e o Poder Judiciário para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Advogados Dativos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;

5.2. Elaborar, caso necessário, Projeto de Lei, em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), para regulamentação do pagamento dos valores dos honorários de Advogados Dativos, quando custeados pelo Poder Executivo Estadual;

5.3. Estabelecer e publicar rotina (inclusive acerca de eventual ou extraordinário pagamento por exceção ao disciplinado neste termo, quando ocorrer), dando conhecimento aos órgãos compromissários e aos interessados e interessadas, para gerenciar o pagamento administrativo de honorários advocatícios fixados em favor de advogados dativos nomeados pelo Poder Judiciário, utilizando, para tanto, rubrica orçamentária específica e exclusiva;

5.4. Fornecer periodicamente aos órgãos compromissários os dados de pagamentos de honorários em favor de advogados dativos, em formato primário, estruturado, processável por máquina e não proprietário, com, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos judiciais a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;

5.5. Receber a requisição de pagamento emitida pelo Poder Judiciário, efetuar todas as análises necessárias e processar a realização do seu pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, desde que seja considerada de pequeno valor;

5.6. Publicar as informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/Procuradoria Geral do Estado contendo, de forma atualizada, com, no mínimo, informações de valores, beneficiários, data e hora de realização dos atos judiciais a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca) e magistrado ou magistrada nomeante e número do processo;

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller ones, along with the number 7.]

Documento ID=1063661 inserido por FERNANDA RETT em 18/08/2021 11:47

Pag. 242
00207/21



5.7. Desenvolver os recursos tecnológicos e alocar a mão de obra nomeada em razão deste termo nas funções a ele relacionadas;

5.8. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

DA SEÇÃO VI DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC-RO)

6. O Ministério Público de Contas adotará providências para:

- 6.1. Zelar pela observância deste Termo de Ajustamento de Gestão nos atos e processos em que oficiar;
- 6.2. Representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

DA SEÇÃO VII DAS PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-RO)

7. O Tribunal de Contas do Estado adotará providências para:

- 7.1. Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e do cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários;
- 7.2. Instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente termo, de modo a assegurar que o Poder Executivo não seja obrigado a dispendar recursos públicos com pagamento de honorários de advogados dativos após a implantação das medidas previstas neste instrumento;
- 7.3. Encaminhar ao Ministério Público de Contas as informações recebidas dos demais compromissários para fins de representação ou outras medidas de sua alçada, se caso.

DA SEÇÃO VIII

8

Pag. 244
TCE-RO

DAS PROVIDÊNCIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (ALE-RO)

8. A Assembleia Legislativa do Estado adotará providências para:

8.1. Deliberar com brevidade os projetos de leis que visem a assegurar implantação de medidas destinadas a promover maior eficiência do gasto público na prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do Estado de Rondônia, em especial aquelas voltadas ao cumprimento das obrigações e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão;

8.2. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

DA SEÇÃO IX

DAS PROVIDÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-RO)

9. A Controladoria Geral do Estado adotará providências para:

9.1. Elaborar fluxograma do procedimento estabelecido por este Termo de Ajustamento de Gestão, de modo a garantir, com segurança e transparência, a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e o cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários integrantes do Poder Executivo;

9.2. Elaborar layout de publicação das informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/Procuradoria Geral do Estado contendo, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos judiciais a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;

9.3. Acompanhar e fiscalizar a publicação das informações a que se refere o item anterior, de modo a mantê-la atualizada, inclusive com informação dos beneficiários; em especial emitir opinião acerca das rotinas elaboradas conforme item 5.3 do presente Termo;

9.4. Promover a avaliação de resultados em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), quanto às despesas realizadas com o pagamento de honorários de Advogados Dativos, apresentando relatórios gerenciais da aplicação, utilizando, se for o caso, dados disponibilizados pelos demais compromissários e as informações divulgadas no Portal de Transparência referidas no item 10.2;

9

Documento ID=1083661 Inserso por FERNANDA RETT em 18/08/2021 11:47

Pag. 244
00207/21

Pag. 245
TCE-RO

9.5. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, o relatório de avaliação de que trata o item anterior;

9.6. Dar conhecimento ao Governador do Estado e ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

**DA SEÇÃO X
DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E
GESTÃO**

10. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará providências para:

10.1. Disponibilizar rubrica específica e exclusiva, alocando na Procuradoria Geral do Estado recursos necessários ao pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de Advogados Dativos pelo Poder Judiciário e disponibilizar recursos e orçamento suficientes para o provimento de 2 (dois) cargos de analista e 2 (dois) cargos de técnico da carreira de apoio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;

10.2. Disponibilizar relatórios de controle orçamentário dos recursos utilizados para o pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de advogados dativos pelo Poder Judiciário;

10.3. Providenciar dotação orçamentária à Defensoria Pública do Estado para que haja pleno atendimento do mandamento constitucional contido no artigo 98 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituído pela Emenda Constitucional nº 80, de 4 de junho de 2014;

10.4. Disponibilizar acréscimo de participação orçamentária no montante representativo da economia gerada, pelas medidas preconizadas neste Termo de Ajustamento de Gestão, cuja estimativa média, conforme estudo realizado, equivale ao valor de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil Reais) para a Defensoria Pública do Estado com a finalidade de nomear Defensores Públicos e Defensoras Públicas aprovados em curso para atuar no sentido de promover assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos hipossuficientes no âmbito judicial do Estado de Rondônia, em especial, evitando a designação de Advogados dativos;

10

Documento ID=1083661 - Inserido por FERNANDA RETT em 18/08/2021 11:47

Pag. 246
00207/21



10.5. Manter canal de comunicação permanente com os órgãos compromissários acerca das demandas de ajustes e alocação de recursos, quando demandada, e nos limites deste Termo;

10.6. Zelar para que o objeto deste Termo de Ajustamento de Gestão esteja contemplado nas peças de planejamento orçamentário previstas na legislação, bem como – junto com a Defensoria Pública do Estado – preveja instrumentos de avaliação de resultados;

10.7. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo.

DA SEÇÃO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

11. Os valores dos honorários a serem pagos aos Advogados Dativos eventual e excepcionalmente nomeados, constam da tabela anexa ao presente Termo, que poderá ter seus valores atualizados.

12. Os Compromissários deverão manter documentação apta a comprovar o integral cumprimento das obrigações assumidas, estando referido cumprimento sujeito a monitoramento pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante o art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, bem como nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no que for compatível.

13. Os Compromissários ficam cientes de que este Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas poderá repercutir no julgamento das contas, quando for o caso, sem prejuízo das sanções previstas em lei, em particular das previstas nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n.º 154/1996.

14. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade de 6 (seis) anos e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, bem como nos respectivos veículos de publicação oficial de cada um dos partícipes.

15. Os Compromissários comprometem-se a efetuar a publicação do texto integral do presente Termo de Ajustamento de Gestão nos respectivos Diários Oficiais, em até 10 (dez) dias após a data de sua assinatura;

11

Pag. 247
TCE-RO

16. Este Termo de Ajustamento de Gestão produzirá efeitos após 30 (trinta) dias de sua publicação;

17. E por estarem os Compromissários assim acordados, segue o presente termo devidamente assinado.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2021.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Marcos José Rocha dos Santos
Governador do Estado

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Conselheiro Paulo Curi Neto
Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Deputado Estadual Alex Redano
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor Geral do Tribunal de Justiça do Estado

Procurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado

Promotor de Justiça Ivanildo de Oliveira

12

Documento ID=1083661 insendo por FERNANDA RETT em 18/08/2021 11:47

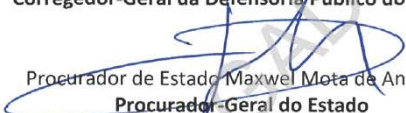
Pag. 247
00207/21

Pag. 248
TCE-RO

Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado


 Defensor Público Hans Lucas Immich
 Defensor Público-Geral do Estado

 Defensor Público Marcus Edson de Lima
 Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado


 Procurador de Estado Maxwell Mota de Andrade
 Procurador-Geral do Estado


 Dra. Beatriz Basílio Mendes
 Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


 Dr. Francisco Lopes Fernandes Netto
 Controlador-Geral do Estado



Pag. 249
TCE-RO

**DO ANEXO ÚNICO
DA TABELA DE HONORÁRIOS**

CAUSA	OBSERVAÇÕES	VALOR RECOMENDADO
1. CÍVEL E FAMÍLIA	1.1. Atuação integral até a decisão final de primeira instância - Ações de jurisdição voluntária (Divórcio, Conversão em Divórcio e Reconhecimento e Dissolução de União Estável) - consensual e litigioso convertido em consensual; tutela curatela, interdição, retificação de registro civil - Salvo se for nomeado curador especial.	R\$ 1.740,00
	1.2. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Ações de família contenciosa (Divórcio, Conversão em Divórcio e Reconhecimento e Dissolução de União Estável) -, Adoção, busca e apreensão de pessoa, visita, guarda, poder familiar, etc. - Salvo se for nomeado curador especial.	R\$ 1.740,00
	1.3. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Execução de Alimentos , por qualquer dos ritos - Salvo se for nomeado curador especial.	R\$ 1.740,00
	1.4. Atuação integral até decisão final de primeira instância - Investigação de paternidade com alimentos ou outra providência - Salvo se for nomeado curador especial.	R\$ 1.740,00
	1.5. Petição única - Defesa da parte ré por exceção de Pré-executividade - Salvo se for nomeado curador especial.	R\$ 870,00
	1.6. Petição única - Pedido de alvará.	R\$ 870,00
	1.7. Curador Especial - negativa geral ou peticionamento de impulso processual com ou sem comparecimento a audiência.	R\$ 870,00
	1.8. Petição única - Recursos perante tribunais.	R\$ 870,00
	1.9. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitante ou não.	R\$ 870,00
	1.10. Petição única - Contrarrazões em recurso.	R\$ 870,00
	1.11. Outras situações - Atuação Parcial na defesa, com mais de um ato.	R\$ 1.305,00
2. CRIMINAL	2.1. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Sumário.	R\$ 1.740,00
	2.2. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Ordinário.	R\$ 1.740,00
	2.3. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Rito Especial.	R\$ 1.740,00
	2.4. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Tribunal do Júri até pronúncia.	R\$ 1.740,00
	2.5. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Tribunal do Júri até plenário.	R\$ 1.740,00
	2.6. Audiência - custódia com ou sem requerimento de relaxamento de flagrante, concessão de fiança, revogação de prisão preventiva e liberdade provisória ou com acordo de não persecução penal.	R\$ 870,00
	2.7. Audiência - admonitória.	R\$ 870,00
	2.8. Petição única - Relaxamento de flagrante, concessão de fiança, revogação de prisão preventiva e liberdade provisória por advogado diverso do nomeado para a defesa geral.	R\$ 870,00

Documento ID=1083661 inserido por FERNANDA RETT em 18/08/2021 11:47

Pag. 249
00207/21

Pag. 250
TCE-ROGoverno do Estado de
RONDÔNIA

CAUSA	OBSERVAÇÕES	VALOR RECOMENDADO
	2.9. Incidente na Execução Penal - por incidente.	R\$ 870,00
	2.10. Petição única - Defesa Prévia.	R\$ 870,00
	2.11. Petição única - Alegações Finais.	R\$ 870,00
	2.12. Petição única - Habeas Corpus por advogado diverso do nomeado para a defesa integral.	R\$ 870,00
	2.13. Petição única - Recurso perante os Tribunais (apelação, Revisão, recurso em sentido estrito, etc.).	R\$ 870,00
	2.14. Petição única - Contrarrazões em recurso.	R\$ 870,00
	2.15. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitantemente ou não.	R\$ 870,00
	2.16. Atuação parcial na defesa, com mais de um ato.	R\$ 1.305,00
	2.17. Assistente de acusação em processos de Violência Doméstica (art. 28 Lei 11.340/2006).	R\$ 1.740,00
	2.18. Defesa integral em processos de Violência Doméstica.	R\$ 2.175,00
3. INFÂNCIA E JUVENTUDE	3.1 Atuação integral até decisão final de primeira instância - Ações cíveis não abrangidas pelos itens 1.2 a 1.4.	R\$ 1.740,00
	3.2. Defesa integral até decisão final de primeira instância - Apuração de ato infracional com representação	R\$ 1.740,00
	3.3. Audiência - Apuração de ato infracional sem representação.	R\$ 870,00
	3.4. Petição única - Recursos perante os tribunais.	R\$ 870,00
	3.5. Petição única - Recurso extraordinário e/ou especial, concomitantemente ou não.	R\$ 870,00
	3.6. Petição única - Contrarrazões em recurso.	R\$ 870,00
	3.7. Curador Especial - negativa geral ou peticionamento de impulso processual sem comparecimento em audiência.	R\$ 870,00
	3.8. Curador Especial - demais casos acima.	R\$ 870,00
	3.9. Outras situações - Defesa na Execução de medida socioeducativa.	R\$ 870,00
	3.10. Outras situações - Atuação Parcial na defesa, com mais de um ato	R\$ 1.305,00
4. JUÍZADOS ESPECIAIS E CENTROS DE SOLUÇÃO CONSENSUAL DE	4.1. Defesa integral até decisão final de primeira instância - área cível, quando obrigatório o acompanhamento por advogado (art. 9º, Lei 9.099/95).	R\$ 1.740,00
	4.2. CEJUSC - Processo finalizado por conciliação ou mediação independente de sua natureza, desde que obrigatório o acompanhamento por advogado (art. 26, Lei 13.140/2015).	R\$ 870,00
	4.3. Defesa integral até a decisão final de primeira instância - Defesa integral em processo penal sumaríssimo com denúncia até decisão de primeira instância	R\$ 1.740,00
	4.4. Audiência - Defesa em processo penal sumaríssimo com transação penal.	R\$ 870,00
	4.5. Petição única - Recurso inominado.	R\$ 870,00
	4.6. Petição única - Recurso extraordinário.	R\$ 870,00
	4.7. Petição única - Contrarrazões ao recurso inominado.	R\$ 870,00

Documento ID=1083661 - Inserido por FERNANDA RETT em 18/08/2021 11:47.

Pag. 250
00207/21**DOeTCE-RO**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Pag. 251
TCE-RO

CAUSA	OBSERVAÇÕES	VALOR RECOMENDADO
	4.8. Outras situações - Atuação Parcial na defesa , com mais de um ato.	RS 870,00
5. OUTROS	5.1. Audiência - Acompanhamento "ad hoc".	RS 870,00
	5.2. Petição única - Diverso de outros previsto nesta tabela.	RS 870,00
	5.3. Acompanhamento processual sem peticionamento .	RS 870,00

NÃO JULGADO

[Handwritten signature]

[Handwritten signatures]

16

Documento ID=1083661 inserido por FERNANDA.RETT em 18/08/2021 11:47

Pag. 251
00207/21

DECISÃO

PROCESSO No 01485/21/TCE-RO[e]

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Verificar dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos científicos para fins de instrução do processo de prestação de contas de Governo – exercício 2020

INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado Ministério Público de Contas Ministério Público do Estado Tribunal de Justiça do Estado Assembleia Legislativa do Estado Procuradoria Geral do Estado Controladoria Geral do Estado Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão do Estado

JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Marcos José Rocha dos Santos (CPF - 001.231.857-42) Governador do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. APRIMORAMENTO AO PROCEDIMENTO DE CONTROLE E NORMAS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS A PERITO, TRADUTOR, INTÉRPRETE E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS. CONSENTIMENTO COM AS PROPOSTAS. ASSINATURA DO INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO. POSTERIOR MONITORAMENTO.

1. Demonstrado nos autos a obediência quanto às fases e procedimentos exigidos para a realização de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) junto a esta Corte de Contas, procedido da respectiva assinatura, é de reconhecer apto à homologação, com posterior remessa para fins de monitoramento das metas e obrigações assumidas.

DM 0205/2021-GCESS

1. Tratam os autos de fiscalização de atos e contratos autuados nesta Corte de Contas com a finalidade de apurar o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a perito, tradutor, intérprete e órgãos técnicos ou científicos, nomeados pelo Poder Judiciário quando a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, cuja necessidade de se estabelecer maiores controles e planejamento das despesas, circunstância que será objeto de análise nas Contas de Governo (exercício 2020), resultou na propositura de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), tendo por compromissários o Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de

Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Assembleia Legislativa do Estado, Ministério Público de Contas do Estado, Ministério Público do Estado, Procuradoria Geral de Estado, Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e Controladoria Geral do Estado.

2. A proposta foi objeto de discussão entre as partes envolvidas, de modo que as respostas, em sintonia de interesses, foram favoráveis, a teor do contido na DM 0200/2021-GCESS, tendo sido fixada data para a assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) no dia 17/08/2021.

3. Estabelecidos, portanto, os deveres/obrigações de acordo com as competências institucionais de cada Poder ou órgão que assinaram o instrumento, passa-se para fase subsequente, que consiste na homologação do respectivo termo, conforme as etapas previstas na Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

4. Em síntese, é o necessário a relatar. DECIDO.

5. Pois bem. Sem maiores delongas, cabe registrar que as tratativas para propositura e posterior assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão em referência decorreram da necessidade de aperfeiçoar e implementar rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, além de assegurar o efetivo planejamento dessas despesas, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Chefe do Poder Executivo.

6. Avançadas as tratativas, o instrumento fora devidamente assinado, cabendo, portanto, a sua homologação para início da fase de monitoramento por parte da Secretaria Geral de Controle Externo.

7. Nesses termos e atento à observância do procedimento previsto em relação ao presente ato normativo, cujos compromissos envolvem obrigações assumidas em prol de maior controle e planejamento no gasto público, além de garantir sustentabilidade orçamentária, é de se reconhecer que o presente Termo de Ajustamento de Gestão cumpriu integralmente com suas etapas e requisitos.

8. Acerca da homologação dos atos administrativos, Maria Sílvia Zanella Di Pietro leciona:

“Homologação é o ato unilateral e vinculado pelo qual a Administração Pública reconhece a legalidade de um ato jurídico. Ela se realiza sempre a posteriori e examina apenas o aspecto de legalidade, no que se distingue da aprovação.

É o caso do ato da autoridade que homologa o procedimento da licitação (art. 43, VI, da Lei nº 8.666 de 21-6-93)”. (Direito Administrativo; 29ª ed.; pg. 274)

9. Sendo assim, diante da competência desta Corte de Contas em firmar Termo de Ajustamento de Gestão para fins de regularizar atos e procedimentos envolvendo poderes e órgãos submetidos à sua jurisdição enquanto órgão de controle, e comprovado o atendimento aos requisitos impostas na Resolução n. 246/2017/TCE-RO, passa-se à homologação.

10. Diante do exposto, decido:

11. I – Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão assinado com o objetivo de impor deveres e obrigações a fim de assegurar o aperfeiçoamento e a implementação de rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, que tem como compromissários o Governo do Estado de Rondônia, o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal de Contas do Estado, a Assembleia Legislativa do Estado, o Ministério Público de Contas do Estado, o Ministério Público do Estado, a Procuradoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Controladoria Geral do Estado;

12. II – Encaminhar os respectivos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para, a teor da disposição contida na Resolução n. 246/ 2017/TCE-RO, proceder o devido monitoramento das metas e obrigações assumidas, apresentando a este relator uma proposta temporal acerca dos controles realizados. Por oportuno, deverá, ainda, juntar cópia do Termo de Ajustamento de Gestão ao processo de Prestação de Contas do Governo (exercício 2020);

13. III – Publicar no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, como anexo da presente decisão, a íntegra do Termo de Ajustamento de Gestão, em atendimento ao artigo 9º da Resolução n. 246/2017/TCE-RO;

14. IV – Dar conhecimento da presente decisão aos interessados/compromissários, via ofício, informando-os que, na medida em que forem executando os atos, encaminhem as comprovações a esta Corte Contas;

15. V- Na forma eletrônica, dar conhecimento ao Ministério Público de Contas;

16. VI - Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Relator

ANEXO



TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Aos 17 dias do mês de agosto do ano de 2021, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Edilson de Sousa Silva, relator dos autos de n. 01485/21/TCE-RO, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Ivanildo de Oliveira, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Paulo Kiyochi Mori e pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor-Geral de Justiça Valdeci Castellar Cíton, a **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Deputado Presidente Alex Redano, a **PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado Maxwell Mota de Andrade, a **CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pelo Excelentíssimo Senhor Controlador-Geral do Estado Francisco Lopes Fernandes Netto, a **SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, representada pela Excelentíssima Senhora Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão Beatriz Basílio Mendes, doravante denominados **COMPROMISSÁRIOS**,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a Administração Pública, especialmente a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado de Rondônia com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias da Justiça de Rondônia, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, de acordo com o disposto no artigo 95, § 3º, I, e 156 da Lei n. 13.105/2015;

CONSIDERANDO que a eficiência do gasto público se aperfeiçoa com o estabelecimento de procedimentos, rotinas e normas acerca dos atos administrativos de pagamento de honorários aos profissionais auxiliares da justiça, com vista a garantir que tais despesas sejam processadas de modo planejado e transparente;

Pag. 140
TCE-RO

CONSIDERANDO que os princípios da transparência, da publicidade, do planejamento e do controle dos gastos públicos impõem o dever de acompanhamento, medição, avaliação, fiscalização e divulgação das informações pertinentes a despesas públicas, em especial à necessidade da despesa pública, à qualidade e aos resultados que justificam o montante de recurso aplicado;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoar e implementar rotinas de controles adequadas em relação ao dispêndio arcado pelo Poder Executivo do Estado com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, nomeados pelo Poder Judiciário, além de assegurar o efetivo planejamento dessas despesas, de modo a evitar prejuízos à transparência e à confiabilidade das informações apresentadas nas contas de governo do Chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XVII do art. 1º da Lei Complementar n. 154/1996, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/2012, e no art. 5º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE que institui o Termo de Ajustamento de Gestão como instrumento de controle consensual, que poderá ser celebrado entre o Tribunal de Contas e os responsáveis pelos Poderes, Órgãos ou entidades, visando à regularização de atos e procedimentos.

FIRMAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**, com fundamento no inciso XVII do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar n. 679/12, e no art. 5º e seguintes da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, assumindo, por livre e espontânea vontade, o compromisso de fielmente honrar e cumprir as obrigações e de tomar as providências aqui descritas com a finalidade de aperfeiçoar e implementar rotinas adequadas de controles, de assegurar o efetivo planejamento das despesas realizadas pelo Poder Executivo com o pagamento de honorários a Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário em processos de natureza cível e criminal no âmbito da Primeira e Segunda Instâncias da Justiça do estado, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça, e promover maior eficiência desses gastos públicos.

SEÇÃO I DAS PROVIDÊNCIAS GERAIS

1. Os Compromissários deverão adotar as providências descritas neste Termo de Ajustamento de Gestão vindicando esforços para melhorar a eficiência do gasto público e possibilitar o pagamento de valores dos honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados em processos de natureza cível e criminal no âmbito

Documento ID=1083659 Inscrito por FERNANDA RET em 18/08/2021 11:45

Pag. 140
01485/21



da Primeira e Segunda Instâncias da Justiça de Rondônia, em que a parte for beneficiária de gratuidade da justiça.

SEÇÃO II

DAS PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO (TJRO)

2. O Tribunal de Justiça de Rondônia adotará providências para:
 - 2.1. Adotar medidas visando à celebração de Convênio entre o Poder Judiciário e o Governo do Estado de Rondônia para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;
 - 2.2. Manter, no sítio eletrônico do TJRO, o Cadastro Eletrônico de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos, que conterà a lista de profissionais e órgãos técnicos ou científicos aptos à nomeação;
 - 2.3. Manter rotinas de controle de designações de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos pelos magistrados e magistradas, com, no mínimo, informação de valores fixados e seus beneficiários, data e hora de realização dos atos, órgão jurisdicional e número do processo;
 - 2.4. Requisitar ao Governo do Estado de Rondônia o pagamento dos honorários dos profissionais, mediante requisição enviada à Procuradoria Geral do Estado, contendo: I - Número do processo; II - Tipo de ação; III - Natureza e característica da atuação do profissional; IV - Nomes das partes com respectivos números de inscrições no CPF ou CNPJ; V - Decisão que reconheceu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita; VI - Valor dos honorários arbitrados, especificando se "de adiantamento" ou se "finais"; VII - Data do arbitramento; VIII - Informação da data em que decorreu o prazo para impugnações ao laudo ou data final dos esclarecimentos; IX - Nome completo, CPF, endereço e telefone do profissional; X - Número da conta corrente bancária do profissional para crédito; XI - Indicação do valor correspondente a despesas que integram o montante dos honorários arbitrados; XII - Indicação do valor correspondente aos exames necessários para a realização da perícia, se for o caso; XIII - Indicação, quando for o caso, do valor do desconto de IRRF, quantidade de meses de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA e/ou outras retenções pertinentes;
 - 2.5. Dar conhecimento, por intermédio da Corregedoria-Geral de Justiça, aos órgãos jurisdicionais de lista de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos em cada Comarca e área de atuação e das respectivas regras e orientações de escolha e indicação;
 - 2.6. Expedir regulamentações para o bom desenvolvimento do presente termo;



2.7. Informar ao Tribunal de Contas do Estado, anualmente, a estatística quantitativa mensal de atos com participação de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário – em cada órgão jurisdicional, visando a identificar períodos de maior concentração e eventual inobservância dos termos do presente termo;

2.8. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

SEÇÃO III

DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO (MPRO)

3. O Ministério Público de Rondônia adotará providências para:

3.1. Realizar campanhas de conhecimento para Promotores, Promotoras, Procuradores e Procuradoras de Justiça acerca deste Termo de Ajustamento de Gestão e orientá-los a atuarem visando a sua observância pelos órgãos jurisdicionais do Tribunal de Justiça do Estado;

3.2. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente termo.

SEÇÃO IV

DAS PROVIDÊNCIAS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (PGE-RO)

4. A Procuradoria Geral do Estado adotará providências para:

4.1. Adotar medidas visando a celebração de Convênio entre o Governo do Estado de Rondônia e o Poder Judiciário para viabilizar o pagamento de despesas de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, fazendo constar do respectivo termo de convênio as responsabilidades de cada Ente Público, em consonância com o estabelecido neste Termo de Ajustamento de Gestão;

4.2. Elaborar, caso necessário, Projeto de Lei, em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, para regulamentação do pagamento dos valores dos honorários de Perito, Tradutor, Intérprete e Órgãos Técnicos ou Científicos, quando custeados pelo Poder Executivo Estadual, conforme disposto no art. 95, § 3º, II, da Lei n. 13.105/2015 (Código de Processo Civil);

4.3. Estabelecer e publicar rotina (inclusive acerca de eventual ou extraordinário pagamento por exceção ao disciplinado neste termo, quando ocorrer), dando conhecimento aos órgãos compromissários e aos interessados e interessadas, para gerenciar o pagamento administrativo de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou



Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, utilizando, para tanto, rubrica orçamentária específica e exclusiva;

4.4. Receber a requisição de pagamento emitida pelo Poder Judiciário, efetuar todas as análises necessárias e processar a realização do seu pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias contado da entrega da requisição, desde que seja considerada de pequeno valor;

4.5. Informar ao TJRO quanto a eventuais divergências que impeçam a efetivação do pagamento requisitado;

4.6. Fornecer periodicamente aos órgãos compromissários os dados de pagamentos de honorários em favor de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos, em formato primário, estruturado, processável por máquina e não proprietário, com, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;

4.7. Publicar as informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/Procuradoria Geral do Estado contendo, de forma atualizada, no mínimo, informações de valores, beneficiários, data e hora de realização dos atos a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca) e magistrado ou magistrada nomeante e número do processo;

4.8. Desenvolver os recursos tecnológicos e alocar a mão de obra nomeada em razão deste termo nas funções a ele relacionadas;

4.9. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo de Ajustamento de Gestão.

SEÇÃO V DAS PROVIDÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC-RO)

5. O Ministério Público de Contas adotará providências para:

5.1. Zelar pela observância deste Termo de Ajustamento de Gestão nos atos e processos em que officiar;

5.2. Representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO VI PROVIDÊNCIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE-RO)



6. O Tribunal de Contas do Estado adotará providências para:
- 6.1. Acompanhar e monitorar a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e do cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários;
 - 6.2. Instaurar, se necessário, procedimento próprio com vista a apurar as causas de eventual inobservância do presente termo;
 - 6.3. Encaminhar ao Ministério Público de Contas as informações recebidas dos demais compromissários para fins de representação ou outras medidas de sua alçada, se for o caso.

SEÇÃO VII

DAS PROVIDÊNCIAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO (ALE-RO)

7. A Assembleia Legislativa do Estado adotará providências para:
- 7.1. Deliberar com brevidade os projetos de leis que visem a assegurar implantação de medidas destinadas a promover maior eficiência do gasto público, em especial aquelas voltadas ao cumprimento das obrigações e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão;
 - 7.2. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO VIII

DAS PROVIDÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO (CGE-RO)

8. A Controladoria Geral do Estado adotará providências para:
- 8.1. Elaborar fluxograma do procedimento estabelecido por este Termo de Ajustamento de Gestão, de modo a garantir, com segurança e transparência, a implantação das medidas e providências estabelecidas neste Termo de Ajustamento de Gestão e o cumprimento de suas medidas pelos órgãos compromissários integrantes do Poder Executivo;
 - 8.2. Elaborar *layout* de publicação das informações relativas ao Termo de Ajustamento de Gestão no Portal de Transparência do Poder Executivo/Procuradoria Geral do Estado contendo, no mínimo, informações de valores, nota empenho, ordem bancária, beneficiários, data e hora de realização dos atos a que se relacionam, órgão jurisdicional (vara e comarca), magistrado ou magistrada nomeante e o número do processo judicial;
 - 8.3. Acompanhar e fiscalizar a publicação das informações a que se refere o item anterior, de modo a mantê-la atualizada, inclusive com informação dos beneficiários; em especial emitir opinião acerca das rotinas elaboradas conforme item 4.3 do presente Termo;



8.4. Promover a avaliação de resultados em conjunto com a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão quanto às despesas realizadas com o pagamento de honorários de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário, apresentando relatórios gerenciais da aplicação, utilizando, se for o caso, dados disponibilizados pelos demais compromissários e as informações divulgadas no Portal de Transparência referidas no item 8.2;

8.5. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, o relatório de avaliação de que trata o item anterior;

8.6. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO IX

DAS PROVIDÊNCIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

9. A Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará providências para:

9.1. Disponibilizar rubrica específica e exclusiva, alocando na Procuradoria Geral do Estado recursos necessários ao pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário e disponibilizar recursos e orçamento suficientes para o provimento de 2 (dois) cargos de analista e 2 (dois) cargos de técnico da carreira de apoio da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia;

9.2. Disponibilizar relatórios de controle orçamentário dos recursos utilizados para o pagamento administrativo de honorários eventualmente fixados em favor de Peritos, Tradutores, Intérpretes e Órgãos Técnicos ou Científicos nomeados pelo Poder Judiciário;

9.3. Manter canal de comunicação permanente com os órgãos compromissários acerca das demandas de ajustes e alocação de recursos, quando demandada, e nos limites deste Termo;

9.4. Zelar para que o objeto deste Termo de Ajustamento de Gestão esteja contemplado nas peças de planejamento orçamentário previstas na legislação, bem como – junto com a Controladoria Geral do Estado – preveja instrumentos de avaliação de resultados;

9.5. Dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado sobre as providências adotadas para o fiel cumprimento do presente instrumento e sobre eventual inobservância do presente Termo.

SEÇÃO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



10. Os Compromissários deverão manter documentação apta a comprovar o integral cumprimento das obrigações assumidas, estando referido cumprimento sujeito a monitoramento pelo Tribunal de Contas do Estado, consoante o art. 11 da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, bem como nos termos dos arts. 26 e 27 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, no que for compatível.

11. Os Compromissários ficam cientes de que este Termo de Ajustamento de Gestão possui força de título executivo e que o descumprimento das obrigações nele estabelecidas poderá repercutir no julgamento das contas, quando for o caso, sem prejuízo das sanções previstas em lei, em particular das previstas nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154/1996.

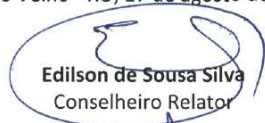
12. Este Termo de Ajustamento de Gestão possui prazo de validade de 6 (seis) anos e será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, bem como nos respectivos veículos de publicação oficial de cada um dos participantes.

13. O Governo do Estado de Rondônia, a Assembleia Legislativa do Estado, o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e o Ministério Público do Estado comprometem-se a efetuar a publicação do texto integral do presente Termo de Ajustamento de Gestão nos respectivos Diários Oficiais, em até 10 (dez) dias após a data de sua assinatura;

14. Este Termo de Ajustamento de Gestão produzirá efeitos após 30 (trinta) dias de sua publicação;

15. E por estarem os Compromissários assim acordados, segue o presente termo devidamente assinado.

Porto Velho - RO, 17 de agosto de 2021.


Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator


Marcos José Rocha dos Santos
Governador do Estado


Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Pag. 147
TCE-RO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado

Conselheiro Paulo Curi Neto

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Deputado Estadual Alex Redano

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Desembargador Valdeci Castellar Citon
Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do EstadoProcurador de Contas Adilson Moreira de Medeiros
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do EstadoPromotor de Justiça Ivanildo de Oliveira
Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do EstadoProcurador de Estado Maxwell Mota de Andrade
Procurador-Geral do EstadoDra. Beatriz Basílio Mendes
Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e GestãoDr. Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador-Geral do Estado

9

Documento ID=1083659 inserido por FERNANDA RETT em 18/08/2021 11:45

Pag. 147
01485/21

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**DECISÃO MONOCRÁTICA****PROCESSO N.** :1.629/2021-TCE-RO.**ASSUNTO** :Pedido de Reexame.**UNIDADE** :Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado.**RECORRENTE** :INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON.**ADVOGADO** :Sem advogado.**INTERESSADO**:TOYOO WATANABE JUNIOR, CPF sob o n. 018.574.775-29.
JURACY HENRIQUE DE SOUZA AQUAR, CPF sob o n. 388.663.587- 20.**RELATOR** :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº149/2021-GCWCS****SUMÁRIO:** PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DO PROCESSO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA ANÁLISE REGIMENTAL.

1. O pedido de Reexame, que preenche os pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, entabulados no artigo 45 c/c o artigo 32, ambos da Lei Complementar n.154, de 1996, deve ser conhecido, preliminarmente.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Reexame (IDn. 1006742) interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**, por intermédio de seu Procurador-Geral Toyoo Watanabe Junior, em face da Decisão Monocrática n. 0082/21-GABFJS (ID n. 1067755), proferido no Processo n. 1052/21-TCE-RO, o qual foi prolatado nos seguintes termos, *in verbis*.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDORA FAZ JUS A DIVERSAS REGRAS DE APOSENTAÇÃO. OPÇÃO. NOTIFICAÇÃO.

1. Ato de Aposentadoria fundamentado de forma genérica.

2. Servidora faz jus a mais de uma regra de aposentação.

3. Notificação da interessada para que faça sua opção.

4. Posterior retificação do ato e atualização da planilha de proventos.

5. Determinações.

2. Segundo consta do Relatório Inicial ID 1059507, em que pese tenha a servidora alcançado o direito à aposentação, nota-se que a fundamentação do ato de aposentadoria está incompleta, uma vez que trata da legislação de forma genérica. 3. Registra o Corpo Instrutivo que a interessada possui 40 anos, 1 mês e 2 dias de contribuição, dos quais 29 anos, 4 meses e 15 dias foram laborados no cargo de Delegado de Polícia. Ademais, constata-se que a servidora alcançou o direito à aposentadoria antes do advento da LC 432/2008 e após a EC 41/2003, pelo que se enquadra na regra de transição.

4. De acordo com sistema SICAPWEB, pontua a Unidade Instrutiva que a servidora teria outras opções para aposentar-se, razão pela qual se sugere diligenciar o IPERON, a fim de que notifique a interessada para que faça sua opção.

5. O Ministério Público de Contas proferiu a Cota n. 0001/2021-GPMILN (ID 1061774), acompanhando a sugestão técnica de diligência ao IPERON, para notificação da interessada e retificação do ato concessório de aposentadoria.

6. Assim, opina o órgão ministerial seja:

a) Promovida a continuidade do feito com a notificação da Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, determinando-lhe que notifique a servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar para que opte por uma das regras de aposentadoria que lhe cabem, na forma indicada na conclusão do relatório técnico de ID 109507; e

**DOeTCE-RO**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

b) Promovido o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após a análise técnica dos documentos que porventura venham aos autos, para manifestação conclusiva.

7. É o relatório.

8. Fundamento e Decido.

9. Pois bem. Conforme destacado pelo Corpo Técnico e pelo Ministério Público de Contas, constata-se que o ato concessório de aposentadoria foi fundamentado de maneira genérica, fazendo-se menção à Constituição Federal e à Lei Complementar n. 51/1985.

10. Ocorre que, após consulta ao sistema SICAPWEB, foi possível verificar que a interessada teria direito a se aposentar em diversas regras, a saber:

a) art. 1º, II, "b" - Lei Complementar nº. 51/1985 c/c Lei Complementar nº. 144/2014 - Voluntária por Tempo de Contribuição, sem paridade e proventos calculados pela média aritmética – aposentadoria de servidor público policial, alcançada em 19.10.2004;

b) art. 40, § 1º, III, "a" da C.F. – integral, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 29.1.2009;

c) art.6º da EC 41/2003 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, integral, cálculo pela última remuneração, – aposentadoria comum, alcançada em 18.10.2009;

d) art. 2º da EC 41/03 - Regra de Transição - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, integral, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 8.2.2011;

e) art. 40, § 1º, III, "b" da C.F. - Voluntária por Idade, média, calculados pela média aritmética, sem paridade - aposentadoria comum, alcançada em 2.2.2013; ou

f) art.3º da EC 47/2005 – Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com paridade, integral, calculada pela última remuneração – aposentadoria comum, alcançada em 17.10.2014.

11. Evidencia-se, portanto, a necessidade de notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, para que informe a servidora sobre as regras de aposentadoria em que se enquadra, a fim de que faça a opção pela que lhe for mais benéfica, com a consequente retificação do ato concessório do benefício.

12. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, caput, ambos do Regimento Interno desta Corte, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96:

I - Notifique a servidora Juracy Henrique de Souza Aguiar para que opte por uma das regras de aposentadoria que lhe cabem, na forma indicada na conclusão do relatório técnico de ID 109507;

II – Após, deverá ser comprovada a retificação do ato de concessão de aposentadoria perante esta Corte de Contas, bem como enviada a planilha de proventos atualizada conforme a regra escolhida pela interessada.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) Publicar e notificar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do decurso;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

2. Irresignado, o Recorrente interpôs o vertente Pedido de Reexame alegando, em síntese, que com base na lei previdenciária estadual, não há como subsistir qualquer entendimento no sentido de que os proventos decorrentes de aposentadoria especial de policial civil possam ser fixados com base na última remuneração e que seu reajustamento observe o critério da paridade.

3. Em face disso, o Recorrente requer, *in litteris*:

Ante o exposto, tendo em vista os fundamentos de fato e de direito apontados no corpo da presente manifestação, REQUER-SE:



a. O conhecimento do pedido de reexame, suspendendo-se os efeitos da Decisão n. 0082/2021-GABFJFS, de 12.07.2021, conforme art. 78 do Regime Interno dessa Corte de Contas

b. No mérito, o reexame da Decisão n. 0082/2021-GABFJFS, de 12.07.2021, a fim de que seja afastada a necessidade de notificar a servidora para exercer o direito de opção por regra diversa concedida, bem como a de retificar o Ato Concessório de Aposentadoria n. 181, de 22.02.2019, publicado no DOE n. 041, de 01.03.2019, que concedeu aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais e com paridade;

c. Seja considerado legal e, consequentemente, registrado, o Ato Concessório de Aposentadoria n. 181, de 22.02.2019, publicado no DOE n. 041, de 01.03.2019;

d. Em atenção ao princípio da eventualidade, caso mantida a necessidade de retificação da fundamentação do ato, que esta se restrinja à inserção da alínea “b”, inciso II, do art. 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar n. 144/2014, bem como do inciso II, do §4º, do art. 40, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.47/2005.

4. Tem-se certidão, nos autos em epígrafe (ID n. 1075585), que atesta a tempestividade do presente Recurso.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da Admissibilidade Recursal

6. É cediço que para se conhecer o expediente ora interposto é necessário, precedentemente, ponderar sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame.

7. Com efeito, dispõe a norma jurídica, entabulada no art. 45 da Lei Complementar n. 154, de 1996, que caberá o Pedido de Reexame da decisão proferida em processo de atos sujeitos a registro e de fiscalização de atos e contratos, *in verbis*:

Art. 45. De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo (Grifou-se).

8. O comando normativo estabelecido no *caput* do art. 32 da Lei Complementar n. 154, de 1996, dispõe que o Pedido de Reexame deve ser interposto por parte legitimada, no interstício legal de até 15 (quinze) dias.

9. Estabelecidas essas premissas, *in casu*, verifico a legitimidade ativa recursal do IPERON, uma vez que é parte diretamente atingida pela Decisão Monocrática n. 0082/21-GABFJFS (ID n. 1067755), proferida no Processo n. 01052/21-TCE-RO, ora objurgada.

10. Assim, resta atendido o pressuposto da legitimidade da parte, exigida pelo dispositivo legal alhures, bem como presente o inequívoco interesse de recorrer da parte.

11. Relativamente à análise do requisito temporal, consigno que na forma do art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996, o prazo para interposição do Pedido de Reexame começa a fluir a partir da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO. Veja-se, *ipsis verbis*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam-se da data:

(...)

IV - da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13). (Grifou-se.)

12. No caso em tela, constata-se que a Decisão Monocrática n. 0082/21-GABFJFS (ID n. 1067755), proferida no Processo n. 01052/21-TCE-RO, foi disponibilizada no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 2.391 de 14 de julho de 2021, considerando-se como data de publicação o dia subsequente, ou seja, o primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, de maneira que o termo *a quo* do prazo recursal iniciou-se em 15 de julho de 2021.



13. Dessarte, o presente petição foi protocolizado pelo Recorrente, neste Tribunal Especializado, em 28 de julho de 2021, pelo que o presente Pedido de Reexame deve ser considerado tempestivo, estando atendidos todos os requisitos exigidos para a espécie, motivo pelo qual, dele conheço.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos articulados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – CONHECER do presente Pedido de Reexame (ID n. 1006742), interposto pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**, por intermédio de seu Procurador-Geral Toyoo Watanabe Junior, em face da Decisão Monocrática n. 0082/21-GABFJS (ID n. 1067755), proferido no Processo n. 01052/21-TCE-RO, ante o atendimento dos pressupostos processuais de admissibilidade, entabulados no Parágrafo único do art. 45 c/c art. 32, ambos, da LC n. 154, de 1996;

II – ENCAMINHAR os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer, na forma regimental;

III – DÊ-SE CIÊNCIA deste *decisum*, aos interessados, via publicação no DOe TCE-RO, na forma que segue:

a) Senhora **MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA** – CPF/MF sob o n. 341.252.482-49 – Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON**;

b) Senhor **TOYOO WATANABE JUNIOR** – CPF/MF sob o n. 018.574.775-29 – Procurador-Geral do IPERON;

c) Senhor **JURACY HENRIQUE DE SOUZA AGUIAR** – CPF/MF sob o n. 388.663.587-20, servidora público estadual;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE;

VI – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA, para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 25 de Agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03924/16– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Análise da legalidade do Contrato nº 077/2014, de consultoria de engenharia para elaboração de projetos no Município de Vilhena.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena

INTERESSADO: Município de Vilhena

RESPONSÁVEIS: José Luiz Rover - CPF nº 591.002.149-49 - ex-prefeito Municipal

Espólio de Heitor Tinti Batista - ex-secretário Municipal de Planejamento – CPF nº 006.369.759-91, representado por Maria de Lourdes Batista - CPF nº 316.069.629-49

Sirlei Schuck - CPF 579.281.422-87 - Fiscal

Alexandra Dall'Agnol - CPF nº 598.115.872-72 - Fiscal

Bruno Queiroz dos Santos - CPF 881.449.682-04 - Fiscal

PAS – Projetos, Assessoria e Sistema - Eireli, representada pelo Senhor Edson - Luis de Melo Depieiri - CNPJ 08.593.703/0001-82

ADVOGADOS: Ivan Francisco Machiavelli – OAB/RO 83

Deolamara Lucindo Bonfá – OAB/RO 1561
 Rodrigo Totino – OAB/RO 6338
 Murilo Ferreira de Oliveira – OAB/SP 236.143
 Thais Rodrigues de Oliveira – OAB/RO 8.965
 Ediene da Silva Alencar – OAB/RO 9452
 Gilson Ely Chaves de Matos – OAB/RO 1.733
 Estevan Salem – OAB/RO 3.702

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO.

O CPC/15 disciplina no art. 494, inciso I, a faculdade do julgador alterar, de ofício, inexistências materiais ou erro de cálculo, ou seja, equívocos manifestos observados na forma de expressão do julgamento.

DM 0206/2021-GCESS

1. Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada mediante conversão, pela decisão monocrática DM-DDR nº 0043/2020/GCFCS/TCE-RO1, cujo objeto é a apuração de dano ao erário decorrente da execução do contrato nº 077/201412, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema - Eireli.

2. Os autos foram apreciados na 10ª sessão virtual do Tribunal Pleno desta Corte, de 21 a 25 de junho de 2021, oportunidade em que foi lavrado o acórdão APL-TC00144/21, nos seguintes termos, *verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada mediante conversão pela DM-DDR n. 0043/2020/GCFCS/TCE-RO, cujo objeto é a apuração de dano ao erário decorrente da execução do Contrato n. 077/2014, celebrado entre o Município de Vilhena e a empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro Edilson de Sousa Silva, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Wilber Carlos dos Santos Coimbra e pelo Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva (Relator), Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves, em:

I – Afastar as preliminares arguidas pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ 08.593.703/0001-82) de (i) “violação constitucional”, ante a ausência de violação ao artigo 93 da Constituição Federal e artigo 489 do Código de Processo Civil (conforme item 22.1 da fundamentação do judicioso voto do e. relator; e de (ii) “preclusão”, diante da manifesta inaplicabilidade no caso dos autos do artigo 22 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (conforme item 22.2 do voto do relator);

II – Acolher a preliminar de “ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo”, nos termos do item 23 do voto do relator, de forma a excluir do rol de responsáveis o Espólio de Heitor Tinti Batista, ex-secretário Municipal de Planejamento do Município de Vilhena (CPF 006.369.759-91), à luz da garantia constitucional do devido processo legal, dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade, da razoável duração do processo e considerando a ausência da citação do gestor em vida e o transcurso de 6 (anos) entre a ocorrência dos fatos e a citação do espólio após conversão do processo em Tomada de Contas Especial;

III – Julgar prejudicados, com base no item 4 do voto, os pedidos subsidiários formulados pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda., de compensação de crédito de ISS e de quitação do débito por meio de prestação de serviços, em razão de se tratar de interesse privado da empresa, os quais refogem da competência deste Tribunal de Contas;

IV – Não acolher, por ausência de amparo legal, nos termos do item 22.3 do voto do relator, o pedido formulado pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. de aplicação do artigo 6º, I da IN 076/2016 do Tribunal de Contas da União considerando que, ao fixar o valor mínimo para instauração de TCE no âmbito desta Corte pela Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia faz uso de suas atribuições e competências constitucionais, legais e regimentais e do poder regulamentar conferido pelos artigos 3º e 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, c/c os artigos 14 e 16 de seu Regimento Interno;

V – Não acolher, nos termos do item 22.9 do voto do relator, o pedido formulado pela empresa PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. de realização de diligências tendo por objeto a “análise das condições do contrato e desconto ofertado”, diante da evidente desnecessidade da medida considerando ter a instrução processual enfrentada as questões relativas às “condições do contrato”, ao “desconto ofertado”, à “execução do objeto do contrato” e aos “valores finais recebidos”;

VI – Julgar regulares as contas de José Luiz Rover, CPF 591.002.149-49, ex-prefeito do Município de Vilhena, nos termos do item 1 do voto, concedendo-lhe quitação plena em conformidade com os artigos 16, inciso I e 17 da Lei Complementar nº 154/96, considerando a ausência de demonstração de dolo ou erro grosseiro em sua atuação, haja vista a inexigibilidade de conduta diversa;

VII – Julgar irregular a presente tomada de contas especial com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "c" da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da comprovação do pagamento/recebimento indevido na execução do Contrato nº 077/2014, pela não aplicação do desconto ofertado pela contratada na licitação (20%), da importância original de R\$54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), em liquidação irregular da despesa conforme artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, de responsabilidade de:

- a) PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ 08.593.703/0001-82), empresa contratada;
- b) Alexandra Dall'Agnol (CPF 598.115.872-72), membro da comissão de fiscalização do contrato;
- c) Sirlei Schuck (CPF 579.281.422-87), membro da comissão de fiscalização do contrato;
- d) Bruno Queiroz dos Santos (CPF 881.449.682-04), membro da comissão de fiscalização do contrato.

VIII – Imputar débito, de forma solidária, no valor histórico de R\$ 54.254,91 (cinquenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) aos agentes descritos no item acima, porque agiram com erro grosseiro, já que não observaram o dever de cuidado na necessária aplicação do desconto previsto em cláusula do contratado, fato que dispensava maiores conhecimentos técnicos, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, que, atualizado monetariamente desde de setembro de 2015 até o mês de fevereiro de 2021 corresponde ao valor de R\$ 90.906,20 (noventa mil novecentos e seis reais e vinte centavos) e, acrescido de juros de mora, perfaz o valor de R\$ 149.995,23 (cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e cinco centavos e vinte e três centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros a partir do mês de março de 2021 até a data do efetivo pagamento, nos termos dos artigos 11 e 56 da Instrução Normativa nº 69/2020, em razão da irregularidade constante do item anterior;

IX – Aplicar pena de multa individual, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 aos seguintes agentes em razão de suas condutas descritas no decorrer do voto que apresento nessa assentada:

- a) PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ 08.593.703/0001-82), no valor de R\$ 7.499,76 (sete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos), correspondente a 5% do valor atualizado do dano;
- b) Alexandra Dall'Agnol (CPF 598.115.872-72), Sirlei Schuck (CPF 579.281.422-87) e Bruno Queiroz dos Santos (CPF 881.449.682-04), no valor de R\$ 2.999,90 (dois mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), correspondente a 2% do valor do dano atualizado.

X - Fixar, com base no art. 31, inciso III, alínea "a", do RITCE-RO, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no DOeTCE-RO, para o recolhimento do débito e das multas cominadas nos itens antecedentes devidamente atualizados;

XI – Alertar que o débito (item VIII) deverá ser recolhido aos cofres do Município de Vilhena e as multas (item IX), por sua vez, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cujos valores devem ser atualizados à época dos respectivos recolhimentos, devendo a quitação ser comprovada junto a este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o art. 30 do Regimento Interno desta Corte;

XII – Autorizar desde já que, transitado em julgado o acórdão sem que ocorra o recolhimento do débito e da multa consignado no item VIII e IX deste dispositivo, seja promovida sua cobrança em conformidade com os artigos 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno, na hipótese de, transitado em julgado;

XIII – Dar ciência do acórdão às partes via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso conforme artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar nº 154/96, destacando que o Voto, Relatório Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas estão disponíveis no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XIV – Dar ciência do acórdão ao Ministério Público de Contas na forma regimental, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo e à Coordenadoria responsável pela elaboração do relatório técnico conclusivo;

XV – Após os trâmites regimentais, arquite-se.

3. O acórdão transitou em julgado^[1] em 27 de julho de 2021.

4. Encaminhados os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD, a Diretora do Departamento, por meio da informação nº 434/2021-DEAD, notificou a existência de inexistência material no cálculo das penas de multas aplicadas aos agentes responsáveis, uma vez que, sobre estas, incidiram juros de mora aplicado sobre o débito atualizado, enquanto o correto seria excluí-los em observância ao que preceitua o *caput* do artigo 54 da Lei Complementar 154/96.

5. É o necessário a relatar.

6. Assiste razão a diretora do DEAD.

7. Dispõe o artigo 54 da LCE 154/96 que quando o responsável for julgado em débito, a pena de multa a ser aplicada deve ser calculada sobre o valor atualizado do dano causado ao erário, *verbis*:

Art. 54. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário.

8. Do exame dos autos, observa-se que, de fato, a pena de multa aplicada no item IX do acórdão APL-TC 00144/21 foi calculada sobre o valor do dano atualizado acrescido dos juros de mora.

9. A jurisprudência da Corte de Contas é no sentido de que os juros de mora devem ser excluídos quando da imputação da pena de multa, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 09/2015 – 2ª CÂMARA

[...]

IV - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 55.278,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Nelson Santos de Souza, pela certificação de serviços que não foram executados, tendo por consequência expressivo dano ao erário municipal;

V - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 55.278,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Marcello Gomes Ozias, pela certificação de serviços que não foram executados, tendo por consequência expressivo dano ao erário municipal;

VI - Aplicar multa individual, com fulcro no artigo 54 da Lei Complementar nº 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 55.278,63 (cinquenta e cinco mil, duzentos e setenta e oito reais, e sessenta e três centavos), ao Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, pela omissão em determinar as providências necessárias a corrigir e prevenir as falhas dos serviços de fiscalização do contrato, mesmo após ter sido cientificado pessoalmente pelo Tribunal de Contas, no início da vigência contratual, das graves falhas em sua fiscalização; (Processo 3524/2003. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto. Apreciado em 11.02.2015. Publicado no DOeTCE 267 de 10.3.2014) – grifou-se.

ACÓRDÃO Nº 102/2014 - PLENO

[...]

III – Aplicar multa, individualmente, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 7% (sete por cento) do valor atualizado do débito cominado (**sem a incidência dos juros de mora**), totalizando R\$ 10.300,97 (dez mil, trezentos reais e noventa e sete centavos), aos Senhores Reginaldo Ruttmann Ex-Prefeito Municipal de Chupinguaia e Odair Vieira Duarte, Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos em virtude da não comprovação do efetivo recebimento dos bens relacionados ao Processo Administrativo nº 1497/2008; (Processo 2986/2009. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Apreciado em 3.7.2014. Publicado no DOeTCE 730 de 14.8.2014) – grifou-se.

ACÓRDÃO AC1-TC 00286/16

[...]

III – Multar individualmente Joas Rodrigues Chagas, na qualidade de Presidente da Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas, em R\$ 3.372,87 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, **sem a incidência de juros**, nos termos do artigo 54, da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

IV – Multar individualmente a Associação de Arte Musical, Cultural e Educacional Verdes Matas em R\$ 3.372,87 (três mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor do dano ao erário cominado no item II, atualizado monetariamente, **sem a incidência de juros**, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96 (Processo 1732/15. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em 12.4.2016. Publicado no DoeTCE 1157 de 31.5.2016) – grifou-se.

ACÓRDÃO AC2-TC 00375/18

[...]

IV – MULTAR Jefferson Azevedo Macedo, inscrito no CPF n. 734.198.262-49, no quantum de R\$ 42.573,15 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos), correspondente a 20% (vinte por cento) do valor consignando no item III, atualizado monetariamente, **sem incidência de juros**, corresponde a R\$ 212.865,75 (duzentos e doze mil oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), em razão de ter desviado dinheiros públicos das contas do FUNDEB, da Saúde e da Administração, com supedâneo no art. 54, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar n. 154/96. (Processo 02062/16. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Apreciado em 13.9.2018. Publicado no DOeTCE 1718 de 25.9.2018). – grifou-se.

10. De acordo com o inciso I do artigo 494 do CPC/15 é lícito ao julgador corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo, *verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - **para corrigir lhe, de ofício** ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou **erros de cálculo**; (grifou-se)

11. A doutrina e as jurisprudências discorrem quando da ocorrência de inexactidões materiais ou erros de cálculo, a possibilidade de retificação se não ofender o *decisum* [2].

12. Assim, deve-se corrigir a inexactidão material no cálculo da sanção aplicada, mantendo a dosimetria utilizada.

13. Desta forma, por todo o exposto, retifico, de ofício, nos termos contidos no acórdão APL-TC 144/21, o valor da pena de multa aplicada no item IX na forma abaixo descrita:

a) à PAS – Projetos, Assessoria e Sistema Ltda. (CNPJ 08.593.703/0001-82), no valor de R\$ 4.545,31, correspondente a 5% do valor do débito imputado no item VIII da decisão, atualizado até fevereiro de 2021, **sem a incidência dos juros de mora**;

b) à Alexandra Dall'Agnol (CPF 598.115.872-72), Sirlei Schuck (CPF 579.281.422-87) e Bruno Queiroz dos Santos (CPF 881.449.682-04), no valor de R\$ 1.818,12, correspondente a 2% do valor do débito imputado no item VIII do acórdão, atualizado até fevereiro de 2021, **sem a incidência dos juros de mora**.

14. Os demais itens do acórdão permanecem inalterados.

15. Encaminhem-se os autos ao DEAD para cumprimento do acórdão APL-TC 0144/21, nos termos consignados nesta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 24 de agosto de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[1] certidão acostada ao ID 1075950

[2] **Nelson Nery Junior** - Erro material e de cálculo: Mesmo depois de transitada em julgado a sentença, o juiz pode corrigi-la dos erros materiais e de cálculo de que padece. Pode fazê-lo *ex-officio* ou a requerimento da parte ou interessado. ("Código de Processo Civil Comentado")

Jurisprudências: (RSTJ 102/278-281, v.g.); "I- Erro material é aquele perceptível *"primo ictu oculi"* e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença. Não caracterização no caso." (REsp 15.649/SP, Rel. Min. Pádua Ribeiro)- grifei.

"A regra do art. 463, I do CPC permite a alteração da sentença, ainda que transitada em julgado, para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo. Para que se configure o erro material não basta a simples inexactidão, impõe-se que dele resulte, inequivocadamente, efetiva contradição com o conteúdo do ato judicial". (RT 725/589, Rel. Juiz Mariano Siqueira – grifei).

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA N. 008/2021

ATA DA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 9 DE AGOSTO DE 2021, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 9 de agosto de 2021 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 7ª Sessão Ordinária Virtual, publicada no DOe TCE-RO n. 2402, de 29.7.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 – Processo-e n. 01805/21– Proposta (SIGILOSO)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Plano Integrado de Controle Externo - PICE

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os resultados obtidos no Plano de Auditoria e Inspeções, durante a vigência do PICE 2020/2021; retirar o sigilo, haja vista que o Plano de Auditoria e Inspeções do exercício 2020/2021 já se encerrou, e está em vias de aprovação o novo plano, com fulcro no art. 247-A do Regimento Interno desta Corte; determinar o arquivamento dos autos, após os trâmites regimentais", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

2 – Processo-e n. 01524/21– Proposta

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de Resolução com o objetivo de alterar o artigo 7º da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO (SEI n. 004124/2021)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Instrução Normativa que altera o art. 7º da Instrução Normativa n. 69/2020 e dá outras providências", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 – Processo-e n. 00427/21– Recurso Administrativo (SIGILOSO)

Recorrente: Leandro Fernandes de Souza - CPF n. 420.531.612-72

Interessado: José Ernesto Almeida Casanovas - CPF n. 516.847.562-00

Assunto: Pedido de Reconsideração em face da Decisão n. 39/2020-CG – proferida no Processo SEI n. 3695/2020.

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

PROCESSO EXTRAPAUTA

1 – Processo-e n. 01700/21– Processo Administrativo

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 278/19 (SEI 004939/2021)

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Observação: O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista do processo.

Às 17 horas do dia 9 de agosto de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 9 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ATA DO CONSELHO

ATA N. 009

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9H E AS 17H DO DIA 12 DE AGOSTO DE 2021, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Participou, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

A Sessão foi aberta às 9h do dia 12 de agosto de 2021 e o processo abaixo foi disponibilizado aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSO JULGADO

1 – Processo-e n. 01700/21 - Proposta (Pedido de Vista em 9.8.2021)

Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de alteração da Resolução n. 278/19 (SEI 004939/2021)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro PAULO CURI NETO

Revisor: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: "Aprovar os exatos termos da proposta de Resolução que altera a Resolução n. 278/TCERO-2019, a fim de amoldar os seus dispositivos ao novel entendimento do c. Tribunal Pleno desta Corte, por força do item V do Acórdão APL TC 00162/20, processo (PCe) n. 1630/20", à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17 horas do dia 12 de agosto de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 12 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro PAULO CURI NETO

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05172/17 (PACED)

INTERESSADO: Marcelino Helman

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão APL-TC nº 00215/99, proferido no processo (principal) nº 01432/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0576/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Marcelino Helmann**, do item II do Acórdão APL-TC nº 00215/99, prolatado no Processo nº 01432/97, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0450-DEAD (ID nº 1085178), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos também que a PGETC, por meio do mesmo documento, informa que, após diligências no âmbito administrativo, não logrou êxito em localizar eventuais medidas adotadas com o propósito de realizar a cobrança do referido crédito.

Considerando essas informações, a PGETC informa que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (anos) previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que a multa fosse atingida pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos, referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação acerca de possível baixa de responsabilidade quanto à multa mencionada. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Marcelino Helman objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão APL-TC nº 00215/99.

5. Desta forma, considerando que o Acórdão APL-TC nº 00215/99 transitou em julgado em 15.02.2000 e, desde então, não foram adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão da executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistia qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGETC e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Marcelino Helman**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão APL-TC nº 00215/99**, proferido nos autos do Processo nº 01432/97, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06324/17 (PACED)

INTERESSADO: Erasmo Garanhão

ASSUNTO: PACED - multa do item I do Acórdão APL-TC 00010/90, proferido no Processo (principal) nº 00732/87

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0574/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Erasmão Garanhão**, do item I do Acórdão APL-TC 00010/90, proferido no Processo nº 00732/87, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0455/2021-DEAD), ID nº 1085223, anuncia que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 01141/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1084964, "informa o falecimento do Senhor Erasmão Garanhão e solicita a baixa de responsabilidade, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.".

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Erasmão Garanhão**, quanto à multa imposta nodo item I do Acórdão APL-TC 00010/90, proferido no Processo nº 00732/87.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1085156.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00338/17(PACED)

INTERESSADO: Célio Batista

ASSUNTO: PACED - multa do item IX do Acórdão AC1-TC 02343/17, prolatado no Processo n. 00248/14.

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0575/2021-GP

MULTA.PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Célio Batista**, do item IX do Acórdão AC1-TC 02343/17, prolatado no Processo n. 00248/14, referente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0453/2021-DEAD), ID nº 1085191, atestou que o interessado quitou o parcelamento nº 20200100300040, referente à CDA n. 20180200009957, consoante extrato acostado sob ID nº 1084901.

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada, por parte do interessado. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Célio Batista**, quanto à multa cominada no IX do Acórdão AC1-TC 02343/17, prolatado no Processo n. 00248/14, nos termos do art. 34 do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento - SPJ para cumprimento e publicação desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para notificação do interessado, da PGETC e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Autos ID nº 1085191.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00371/18 (PACED)

INTERESSADO: Jucélis Freitas de Sousa

ASSUNTO: PACED - multas dos itens V e VI do Acórdão AC1-TC nº 01763/16, proferido no Processo (principal) nº 02999/14

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0573/2021-GP

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Jucélis Freitas de Sousa**, dos itens V e VI do Acórdão AC1-TC nº 01763/16, prolatado no Processo nº 02999/14, relativamente à cominação de multas.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0444/2021-DEAD (ID nº 1084948), manifestou-se nos seguintes termos:

[...] Informamos que, em diligências, este Departamento verificou a ausência de baixa de responsabilidade referente às multas aplicadas ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa.

Dessa forma, tendo em vista a juntada da certidão de óbito do responsável, cópia acostada sob o ID 1077827, encaminhamos o presente Paced para deliberação acerca da baixa de responsabilidade das multas a ele cominadas, inscritas em dívida ativa sob os n. 20170200004549 e 20170200004550, tendo em vista que, com o falecimento do devedor, deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC. [...]

3. Pois bem. Consoante análise efetuada pelo DEAD, verificou-se o falecimento do senhor Jucélis Freitas de Sousa, conforme certidão de óbito acostada ao ID nº 1084032, razão pela qual pede a baixa das multas cominadas nos itens V e VI, com base nas informações do referido expediente.

4. Dessa forma, conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

5. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

6. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpida no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

7. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defeso a execução contra os seus herdeiros, resulta a extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo, a exemplo da DM 0567/2021-GP, PACED nº 03917/17; DM 0224/2021-GP, PACED nº 0302/19; DM 0203/2021-GP, PACED nº 04592/17; DM 0202/2021-GP, PACED nº 04533/17; DM 0201/2021-GP, PACED nº 06483/17; DM 0200/2021-GP, PACED nº 05343/17, dentre outras.

8. Nesses termos, em consonância com o precedente da Corte, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Jucélis Freitas de Sousa**, quanto às multas impostas nos **itens V e VI do Acórdão AC1-TC nº 01763/16**, proferido no Processo nº 02999/14.

9. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04994/17 (PACED)

INTERESSADO: Sebastião Batista Pereira

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº 32/1994-Pleno, proferido no processo (principal) nº 02831/91

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0578/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA

COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Sebastião Batista Pereira**, do item II do Acórdão nº 32/1994-Pleno, prolatado no Processo nº 02831/91, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0457/2021-DEAD (ID nº 1085926), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01145/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1085532, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve retorno positivo quanto as informações sobre a existência de CDA em face do Senhor Sebastião Batista Pereira, referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 32/1994-Pleno, nos autos 02831/91/TCE-RO, que constava no SEI 000607/2020.

Considerando essas informações, a PGETC esclarece que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que as multas fossem atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos (ID 1085533), referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade das multas mencionadas.

Ressaltamos que as demais imputações se encontram na forma descrita na Certidão de Situação dos Autos, acostada sob o ID 1085698. [...]

3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Sebastião Batista Pereira objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão nº 32/1994-Pleno.

5. Desta forma, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não tendo sido adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistia qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

"Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte" (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido" (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.



Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a "existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares".

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irreversível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Sebastião Batista Pereira**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº 32/1994-Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 02831/91, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de adimplemento.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 4758/2021

INTERESSADO: Escola Superior de Contas - ESCon

ASSUNTO: Solicitação de aproveitamento de lista de processo seletivo para o provimento de cargo em comissão

DM 0580/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA Nº 12/2020. APROVEITAMENTO DE LISTA DE PROCESSO SELETIVO. NOMEAÇÃO DIRETA.

1. É possível o aproveitamento de lista de candidatos aprovados em processo seletivo para a nomeação dos cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados, desde que observados os requisitos da Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020. Circunstância que torna desnecessária a realização de novo processo seletivo para essa finalidade.

2. Nesse sentido, legítimo o aproveitamento de candidato aprovado em processo seletivo para o cargo cujas atribuições, responsabilidades e CDS's sejam equivalentes ao do cargo pleiteado, observada a conveniência e oportunidade do gestor demandante.

3. Quando da reposição de cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC nº 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC nº 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a "reposição" de cargo efetivo. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupado, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

4. No que diz respeito ao art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que obsta o "aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato", a existência de vários pleitos de nomeação em trâmite motivou a Administração a determinar, diante das precauções estabelecidas no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que todas essas demandas fossem sobrestadas até a realização de uma análise consolidada dos impactos desses provimentos na despesa com pessoal. Esse estudo revelou que a postergação das nomeações para 1º de setembro representaria um aumento de pequena monta (pouco mais de

três mil reais) e facilmente neutralizado pela boa performance da Receita Corrente Líquida (RCL). A análise comparativa entre o valor previsto e o realizado, tendo como referência julho/21, demonstra o crescimento de 20% da RCL. Portanto, por cautela, as nomeações foram diferidas.

5. Nesse cenário, a nomeação pleiteada restou autorizada a partir de 1º de setembro do corrente ano.

6. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da nomeação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Tratam os autos da solicitação formulada pela Escola Superior de Contas – ESCon, no sentido do aproveitamento do resultado do processo seletivo alcançado no SEI nº 2461/2021, para a nomeação da candidata aprovada Aline Pigozzo Marteli no cargo em comissão de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas (nível TC/CDS-3) da ESCon (Memorando 0319269).

2. Segundo a demandante, a vaga em referência decorre da exoneração da servidora Rosane Serra Pereira, que ocupava o referenciado cargo ad nutum (Portaria nº 225, de 24/6/2021, DOe TCE-RO nº 2385, de 6/7/2021), em atenção ao pleito da ESCon no processo SEI nº 3715/2021.

3. A Secretaria-Geral de Administração – SGA emitiu o Despacho (doc. 0326437), cuja conclusão foi a seguinte: “à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar. Isso porque (i) se trata de reposição de cargo conforme evidenciado na exposição de motivos do Memorando ESCon Nº 127/2021/ESCON (ID 0319269) e evidenciado por meio da Portaria nº 225, de 24 de junho de 2021 (ID 0313127); (ii) os limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 estão sendo cumpridos; (iii) todas exigências previstas na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020 foram devidamente atendidas e do Regimento Interno da ESCon aprovado pela Resolução n. 340/TCE-RO/2020; (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (ID 0326462)”.

4. É o relatório.

5. De fato, esta Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020. Tal normativo assim dispõe:

Art. 3º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

[...]

Art. 10. A condução do processo seletivo é de responsabilidade exclusiva da Comissão de Seleção previamente constituída para este fim, competindo-lhe, entre outras tarefas, as seguintes:

[...]

X - indicar ao gestor demandante um rol mínimo de três candidatos para participar da etapa de entrevista técnica e/ou comportamental.

[...]

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes. (destaquei)

6. Como visto, em regra, a nomeação de cargos em comissão deve-se dar mediante a realização de processo seletivo. Excepcionalmente, quando o caso concreto possuir justificativa hábil, em prol do interesse desta Administração, é possível a dispensa do referido procedimento de seleção, de acordo com as estritas hipóteses elencadas no citado normativo.

7. É possível a nomeação direta, ainda, quando o indicado constar em relação de aprovados em processo seletivo anterior, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores. A este procedimento intitulou-se de aproveitamento de lista de processo seletivo. Circunstância que torna desnecessária a realização de novo processo seletivo para essa finalidade. É justamente esse o caso dos presentes autos.

8. Infere-se dos autos SEI nº 2461/2021, que a candidata Aline Pigozzo Marteli restou aprovada no processo seletivo para o cargo em comissão de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da SGA – Edital de Chamamento nº 03/2021/TCE-RO (doc. 0297807) –, conforme o resultado final publicado no DOe TCE-RO nº 2394, de 19 de julho de 2021 (doc. 0316416), que registrou, ainda, a lista dos candidatos aprovados na última etapa para possível aproveitamento futuro, nos termos do item 11.2 do mencionado edital.

9. Assim, dada a conveniência e oportunidade do pleito em exame, viável que a ESCon aproveite a lista dos candidatos aprovados no referido processo seletivo, a qual se encontra vigente (dois anos), porquanto formalizada em 19.7.2021 (doc. 0316416).

10. No caso, com a possibilidade de a candidata Aline Pigozzo Marteli assumir o cargo de nível inferior para o qual foi aprovada mediante o mencionado certame, tem-se demonstrada a observância da exigência da norma, quanto à equivalência de atribuições, de responsabilidades e de CDSs (Portaria nº 12/2020).

11. Isso, porque a aprovação da candidata no aludido processo seletivo denota a sua qualificação, no que diz respeito à formação, capacidade e experiência para o bom desenvolvimento das atribuições do cargo de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5), o que permite a presunção da sua competência e qualificação para o desempenho de atribuições de menor responsabilidade, como as do cargo de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas (nível TC/CDS-3) da ESCon.

12. O aproveitamento da lista de processo seletivo prestigia à política de gestão de pessoas por competências e resultados difundida neste Tribunal, a fim do desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional.

13. Ademais, conforme demonstra a Portaria de Exoneração (doc. 0313127), trata-se de reposição de cargo em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/2020 – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências –, nem na vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que obsta o “aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato”.

14. Além disso, restou evidenciado o atendimento dos requisitos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 1.023/2019, no sentido de que “pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas” estão sendo “ocupados por servidores efetivos”, bem como a conformidade da despesa com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 4.938/2020.

15. A propósito, relativamente à ausência de impeditivo legal para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho 0326437), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:



Primeiramente, é importante registrar que a Lei Complementar nº 173/2020, ao tratar do programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus, alterou dispositivos da LC nº 101/2000 e estabeleceu vedações temporárias aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública. A par disso, promoveu alterações definitivas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que devem ser devidamente enfrentadas, nesta ocasião.

No Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública por pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, foi decretado pelo Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020. Recentemente, o Decreto nº 26.134, de 17/6/2021, manteve o estado de calamidade pública em todo o território estadual, conforme disciplina o art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.

Dentre as vedações temporárias disciplinadas no artigo 8º, da LC nº 173/2020, consta a de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares (inciso IV).

À vista disso, a nomeação ora pleiteada não colide com a vedação prevista na referida lei complementar, visto que se pretende a nomeação para cargo vago, em decorrência de exoneração anterior. A situação amolda-se, portanto, à hipótese de "reposição de cargo", conforme justificado inicialmente pelo Memorando ESCON Nº 127/2021/ESCON (ID 0319269) e evidenciado por meio da Portaria nº 225, de 24 de junho de 2021 (ID 0313127).

Por oportuno, vale transcrever o entendimento da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas sobre o tema. Na INFORMAÇÃO n. 96/2020/PGE/PGETC (Processo SEI 004063/2020 - ID 0227634), a PGETC se pronunciou da seguinte forma:

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a reposição de cargo efetivo e "reposição que não acarrete aumento de despesa" para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

No que diz respeito às informações que se prestam a evidenciar o atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 - a cargo dessa DIAP - consoante demonstrado no documento (ID 0320814), também não se observa óbice quanto ao cumprimento da decisão. A nomeação requerida está em concordância com o limite previsto em lei (o acompanhamento consolidado do mês de JULHO/2021 demonstra que o percentual dos cargos em comissão exclusivos é de 46,38% (quarenta e seis vírgula trinta e oito por cento)).

Registre-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

Quanto à observância dos termos da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, de 03 de janeiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão, deve-se destacar que o pleito cumpriu todas as exigências impostas pelo aludido normativo e ainda, ao art. 11 do Regimento Interno da Escon, in verbis:

Art. 11. Compete ao Presidente da ESCon:

I – aprovar as diretrizes, política de atuação e metas de desenvolvimento, estudos, pesquisas e ações educacionais para a ESCon;

II – promover a indicação para provimento de cargos comissionados e funções gratificadas constantes na estrutura organizacional da ESCon, mediante a realização de prévio processo seletivo segundo as regras e condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas em ato próprio, a exceção do cargo de Diretor-Geral, o qual é de livre escolha do Presidente da ESCon (grifo nosso);

Conforme demonstrado no expediente (ID 0319269), optou-se em virtude da necessidade de preenchimento do cargo vago e com base nas normas de regência, pelo aproveitamento do Banco de Talentos existente no Tribunal de Contas, relativamente ao último Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 003/2021-SGA, destinado ao preenchimento de 01 (um) cargo em comissão de Assessor Técnico, código TC/CDS—5.

Nesse sentido, a escolha de candidato aprovado no banco de aprovados de Processo Seletivo, que essencialmente tem atribuições, responsabilidades e de CDS que estão além do cargo a ser provido, fortalece a política de gestão de pessoas por competências e resultados da Corte de Contas, que visa, em suma, por meio do desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes dos servidores, e também, pela implementação de mecanismos de meritocracia, o melhor desempenho institucional.

Assim, o pedido está em plena conformidade com a previsão contida no o art. 6º da referenciada portaria, *ipsis verbis*:



Art.6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

Por fim, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 10 há que se observar que a lista prevista no inciso X, no caso, o comunicado de aprovados no processo seletivo para o cargo em comissão nº 003/2021 – SGA (ID 0315671), foi publicada recentemente em 17/06/2021, com vigência de 2 (dois) anos, podendo, portanto, ser aproveitada em provimentos, tal como proposto, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes. Veja-se:

§2º A lista prevista no inciso X terá vigência de 2 (dois) anos, podendo ser, a depender da conveniência e oportunidade, aproveitada em provimento futuro, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes.

Assim sendo, em cumprimento a Portaria nº 12/2020, o aproveitamento do Processo Seletivo nº 03/2021-SGA (ID 0297807), que possui especificações de atribuições, responsabilidades e CDS consentâneo; que o prazo de validade da lista final deste processo permite o aproveitamento de candidatos selecionados; e, que a seleção do candidato está lastreada no juízo de conveniência e oportunidade do requerente, a Escola Superior de Contas decidiu pelo chamamento da candidata Aline Pigozzo Marteli, Graduada em Direito, Pós-Graduada em Direito Processual Civil para preenchimento do cargo de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas (TC/CDS-3).

Por fim, tratemos a respeito das disposições constantes do art. 21 da LC 101/00. Desde o dia 4 (quatro) de julho, o Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, se encontra nos últimos 180 dias do final de mandato, fazendo-se necessário análise mais detida e criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada.

Vejam, então, o que o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)



§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)”

Pois bem. A respeito das inovações trazidas no texto da lei não se tem, até o presente momento, pronunciamentos mais atuais dos Tribunais de Contas, o que exige cautela ainda maior para os atos de provimento de cargo público. Isso porque, pela nova dicção da lei, estão vedados nos últimos dias de mandato, os atos de nomeação, provimento ou admissões, a qualquer título, que importem em aumento de despesa.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO que, até então, define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO, e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Transcrevo parcialmente:

Art. 1º. A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

Art. 2º. Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§ 1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

[...]

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

...

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado “crescimento vegetativo da folha”;

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

A decisão normativa traz critério específico para aferição do aumento e atribui ônus ao gestor de comprovar/evidenciar que o ato foi praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou que este configura hipótese de exceção à regra.

Defende-se que até que sobrevenha [possível] novo posicionamento da Corte de Contas sobre os critérios que constam da Decisão Normativa, à luz dos novos preceitos legais, estes podem ser aplicados às hipóteses de provimento.

A despesa a ser implementada está adequada ao planejamento orçamentário do TCE, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda.

A tabela abaixo traz as projeções de despesa com pessoal e a execução orçamentária:



ID Projeção de Pessoal	ID Relatório E-cidade	Programação Orçamentária	Elemento	Saldo Orçamentário
0315488	0326462	01.122.1265.2101	31.90.11	R\$ 28.210.147,70

Tabela 01: Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária (Relatório do E-cidade emitido em 19.08.2021).

Existem outros dois importantes aspectos a serem observados. O primeiro diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento. O segundo diz respeito à verificação de ocorrência ou não do aumento de despesa.

Adentrando ao primeiro ponto faz-se menção a resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cabixi a respeito de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato. No Processo nº 03411/2016, o Tribunal Pleno, (Sessão nº 9, de 1º de junho de 2017) respondeu à consulta na forma do Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017. A ementa do julgado consta transcrita abaixo:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE OS 180 DIAS DO FINAL DE MANDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO A DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO OCORRA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL OU, CASO INCREMENTADA A DESPESA, QUE ESTEJAM PRESENTES O INTERESSE PÚBLICO E ALGUMA DAS EXCEÇÕES RECONHECIDAS PELA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA NO PARECER PRÉVIO N. 01/2015 – PLENO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPOSTA A CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que haja infringência ao artigo 21, parágrafo único, da mesma norma, desde que o ato não configure aumento de despesa ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 01/2015 – Pleno.

No voto condutor do acórdão, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, destacou que "... a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento". Vejamos o excerto do voto:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015-Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

No caso em análise, o provimento, conforme já discorrido acima, visa à reposição de cargo vago, anteriormente ocupado e contemplado nas projeções de gastos com pessoal. Em que pese isso o ato de (novo) provimento é atual e se materializará no período vedado.

Há que se considerar, contudo, que a lei que criou a estrutura de cargos em comissão exclusivos e de função gratificada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Lei Complementar nº 1.023/2019 - foi publicada em 6 de junho de 2019, acompanhada dos estudos prévios de impacto orçamentário, conforme preconizam a Constituição Federal (artigo 169) e LRF (artigos 15 e 16).

No que se refere à ocorrência ou não do aumento, temos que as projeções de gastos com pessoal, considerando o incremento mensal dos valores a serem despendidos com os vencimentos do cargo em questão, foram objeto de análise comparativa entre a despesa (nominal) de junho (e os últimos onze meses) e dezembro. Conjuntamente a isso, foram analisados os valores previstos para a RCL e o índice de gasto com pessoal (junho e dezembro). O resultado da análise permitiu concluir pela admissibilidade do ato, sobretudo porque serão neutralizadas as despesas autorizadas no período anterior à vedação com repercussão no período vedado; e todas aquelas excepcionadas pela Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.

Registro que os mecanismos de controles internos apropriados para garantir o cumprimento do mencionado artigo foram implementados em âmbito da SGA, viabilizando que sejam analisados continuamente a apuração real despesa de pessoal e receita corrente líquida (SEI nº 004419/2021), seguindo a metodologia prevista no art. 2º da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO.

Nesses termos, à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar. Isso porque (i) se trata de reposição de cargo conforme evidenciado na exposição de motivos do Memorando ESCON Nº 127/2021/ESCON (ID 0319269) e evidenciado por meio da Portaria nº 225, de 24 de junho de 2021 (ID 0313127); (ii) os limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 estão sendo cumpridos; (iii) todas as exigências previstas na Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020 foram devidamente atendidas e do Regimento Interno da ESCON aprovado pela Resolução n. 340/TCE-RO/2020; (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (ID 0326462).

Não obstante, quantos aos efeitos da nomeação, recomenda-se que seja deferida a partir de 1º de setembro de 2021, conforme os estudos técnicos realizados inerentes à Projeção de Pessoal 2021 (ID 0326462).

Assim sendo, feitas essas considerações, encaminho o processo com a devida instrução a essa Secretaria Executiva para análise e deliberação acerca nomeação da candidata Aline Pigozzo Marteli para o cargo de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas (TC/CDS-3) da Escola Superior de Contas, considerando atendidas as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (ID 0320377).

16. Não obstante a manifestação favorável da SGA, a Presidência desta Corte, ao identificar a existência de vários pleitos de nomeação em trâmite, determinou, diante das precauções estabelecidas no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que todas essas demandas fossem sobrestadas até a realização, pela SGA, de uma análise consolidada dos impactos desses provimentos na despesa com pessoal.

17. Assim, em reunião (12/08/2021), a referida unidade administrativa ofertou estudos que demonstraram dois cenários. No primeiro, caso as nomeações fossem levadas a cabo a partir das datas constantes dos pedidos, esta Corte teria um incremento na despesa com pessoal, segundo os parâmetros definidos pela mencionada decisão normativa, na ordem de R\$ 42.466,08 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos). No segundo, na hipótese de as nomeações serem postergadas até o final do mês de agosto, o aumento alcançaria o montante de R\$ 3.868,94 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

18. Em face disso, esta Presidência entendeu que o incremento indicado no segundo cenário pode ser neutralizado pela tendência de alta da Receita Corrente Líquida (RCL), uma vez que, a partir de uma análise comparativa entre o valor previsto e o realizado, tendo como referência julho/21, a RCL teve um crescimento de 20%. Diante disso, por cautela, decidiu-se pela postergação das nomeações para o dia 1º de setembro.

19. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da presente nomeação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

20. Desse modo, inexistindo óbice legal ao acolhimento do pleito da unidade demandante, viável a nomeação de Aline Pigozzo Marteli para o cargo em comissão de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas (nível TC/CDS-3) da ESCON, através do aproveitamento do resultado do processo seletivo alcançado no SEI nº 2461/2021, realizado para o provimento de cargo em comissão de Assessor Técnico (nível TC/CDS-5) da SGA, a partir de 1º de setembro do corrente ano.

21. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela Escola Superior de Contas – ESCON (Memorando 0319269), no sentido da nomeação de Aline Pigozzo Marteli no cargo em comissão de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas (nível TC/CDS-3), a partir de 1º de setembro de 2021;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote (i) as providências cabíveis a fim da nomeação de Aline Pigozzo Marteli no cargo de Diretora Setorial de Estudos e Pesquisas (nível TC/CDS-3) da ESCON, com efeitos a partir do dia 1º.9.2021; e (ii) as medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente da presente nomeação, para que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisor à Escola Superior de Contas – ESCON, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 4549/2021
INTERESSADA: Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA
ASSUNTO: Solicitação de nomeação de cargo comissionado sem processo seletivo

DM 0581/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA Nº 12/2020. DISPENSA. NOMEAÇÃO DIRETA.

1. O processo seletivo para a nomeação dos cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados pode ser dispensado, desde que preenchidos os requisitos da Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020.
2. Quando da reposição de cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC nº 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC nº 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo “vacância” para designar a “reposição” de cargo efetivo. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupado, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.
3. No que diz respeito ao art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que obsta o “aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato”, a existência de vários pleitos de nomeação em trâmite motivou a Administração a determinar, diante das precauções estabelecidas no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que todas essas demandas fossem sobrestadas até a realização de uma análise consolidada dos impactos desses provimentos na despesa com pessoal. Esse estudo revelou que a postergação das nomeações para 1º de setembro representaria um aumento de pequena monta (pouco mais de três mil reais) e facilmente neutralizado pela boa performance da Receita Corrente Líquida (RCL). A análise comparativa entre o valor previsto e o realizado, tendo como referência julho/21, demonstra o crescimento de 20% da RCL. Portanto, por cautela, as nomeações foram diferidas.
4. Nesse cenário, a nomeação pleiteada restou autorizada a partir de 1º de setembro do corrente ano.
5. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da nomeação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.
1. Tratam os autos da solicitação formulada pela Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA, no sentido da nomeação do servidor Dário José Bedin, Técnico Administrativo, matrícula nº 415, no cargo de Assessor II (na SEINFRA), a partir de 1º de agosto de 2021 (Memorando 0315984).
2. Segundo a demandante, a vaga em referência decorre da exoneração da servidora Juliana Portela Veras Campos, que ocupava o referenciado cargo ad nutum (Portaria 0320176), a qual, posteriormente, foi nomeada para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete (nível TC/CDS-2), lotada no Gabinete do Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto (Portaria 0311532).
3. A Secretaria-Geral de Administração – SGA emitiu o Despacho 0320187, cuja conclusão foi a seguinte: “à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar. Isso porque (i) se trata de reposição de cargo conforme evidenciado na exposição de motivos do Memorando nº 15/2021/SEINFRA (ID 0315984) e na portaria nº 232, de 01 de julho de 2021 (ID 0311532); (ii) não há óbice de limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 por se tratar de nomeação de servidor com vínculo efetivo; (iii) a nomeação está adequada às hipóteses de dispensa de processo seletivo previstas no art. 4º da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020; e (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (ID 0320173)”.
4. É o relatório.
5. De fato, esta Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020.
6. Como a demandante se trata de unidade vinculada a esta Presidência, a ela se aplica os termos da mencionada portaria, que assim dispõe:

Art. 3º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;

II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

III – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

7. Como visto, em regra, a nomeação de cargos em comissão deve-se dar mediante a realização de processo seletivo. Excepcionalmente, quando o caso concreto possuir justificativa hábil, em prol do interesse desta Administração, é possível a dispensa do referido procedimento de seleção, de acordo com as estritas hipóteses elencadas no citado normativo.

8. Dentre as hipóteses exceptivas, é possível a nomeação direta quando o indicado tenha atuado de maneira suficiente para aferição de sua performance laboral neste TCE-RO, devendo apresentar currículo que demonstre a expertise e aderência ao cargo. É justamente esse o caso dos presentes autos.

9. Como bem pontuou a SGA (Despacho 0320187), o servidor Dário José Bedin “desempenha suas atividades nesta Corte de Contas desde meados de JUNHO/2009, detendo amplo conhecimento dos diversos fluxos de procedimentos do TCE, sobretudo dos processos de trabalhos inerentes ao Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio – DESPAT”, setor integrante da SEINFRA.

10. A SGA frisou, ainda, que “após o encerramento das Secretarias Regionais, na condição do deliberado no Acórdão ACSA-TC 00033/18, o servidor foi relotado no DESPAT e desde então, vem se destacando na performance de suas atividades, demonstrando competências e habilidades - técnicas e comportamentais - aderentes aos requisitos do cargo de assessor. Por conseguinte, almeja-se que possa contribuir com todos os departamentos da SEINFRA, em especial, com o alcance das metas estipuladas no Primeiro Ciclo da Sistemática de Gestão de Desempenho”.

11. Diante da demonstrada compatibilidade entre as atribuições do cargo em comissão (a ser objeto de reposição) e o perfil técnico do servidor, aliado ao fato desse agente atuar diligentemente no âmbito desta Corte há mais de uma década (doc. 0319231), viável juridicamente o provimento direto do cargo comissionado no presente caso, nos termos do inciso I do art. 4º da Portaria nº 12/2020.

12. Ademais, conforme demonstrado na Portaria de Exoneração (doc. 0320176), trata-se de reposição de cargo em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/2020 – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências –, e nem na Lei Complementar nº 101/2000, que obsta o “aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato”.

13. Além disso, restou evidenciado o atendimento dos requisitos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 1.023/2019, no sentido de que “pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas” estão sendo “ocupados por servidores efetivos”, bem como a conformidade da despesa com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 4.938/2020.

14. A propósito, relativamente à ausência de impeditivo legal para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho 0320187), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

Primeiramente, é importante registrar que a Lei Complementar nº 173/2020, ao tratar do programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus, alterou dispositivos da LC nº 101/2000 e estabeleceu vedações temporárias aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública. A par disso, promoveu alterações definitivas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que devem ser devidamente enfrentadas, nesta ocasião.

No Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública por pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, foi decretado pelo Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020. Recentemente, o Decreto nº 26.134, de 17/6/2021, manteve o estado de calamidade pública em todo o território estadual, conforme disciplina o art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.

Dentre as vedações temporárias disciplinadas no artigo 8º, da LC nº 173/2020, consta a de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares (inciso IV).

A nomeação ora pleiteada não colide com a vedação prevista nesta lei complementar, visto que o cargo em comissão se trata de substituição por exoneração, ou seja, “reposição de cargo” conforme demonstrado no Memorando nº 15/2021/SEINFRA (ID 0315984) e na portaria nº 232, de 01 de julho de 2021 (ID 0311532).

Por oportuno, vale transcrever o entendimento sobre o tema expedido pela Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas (Processo SEI 004063/2020) por meio da INFORMAÇÃO n. 96/2020/PGE/PGETC (ID 0227634):

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo “vacância” para designar a reposição de cargo efetivo e “reposição que não acarrete aumento de despesa” para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

A respeito das informações que se prestam a evidenciar o atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 - a cargo dessa DIAP - conforme demonstrado no arquivo - Monitoramento dos Cargos em Comissão JUNHO/2021 - (ID 0311317), não se observa óbice quanto ao cumprimento do pleito, sobretudo em face da nomeação requerida ser relativa à servidor com vínculo efetivo, não se observando limitações no citado instrumento legal.

Registre-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos[1] é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e X da Lei Complementar nº 1.023/2019.

No tocante às disposições constantes dos incisos I e II do artigo 4º da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que o pleito encontra-se em conformidade com as hipóteses de dispensa de processo seletivo que seriam aplicáveis ao caso.

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Como justificado em itens anteriores, o servidor atua na Corte em período suficiente para aferição das suas entregas, demonstrando competências e habilidades compatíveis ao cargo de assessoramento, nas condições previstas como dispensa de processo seletivo na aludida portaria. Ademais, foi incluso aos autos o currículo do mesmo que permite a análise dessas características (ID 0319231).

Por fim, tratemos a respeito das disposições constantes do art. 21 da LC 101/00. Desde o dia 4 (quatro) de julho, o Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, se encontra nos últimos 180 dias do final de mandato, fazendo-se necessário análise mais detida e criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada.

Vejam, então, o que o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)"

Pois bem. A respeito das inovações trazidas no texto da lei não se tem, até o presente momento, pronunciamentos mais atuais dos Tribunais de Contas, o que exige cautela ainda maior para os atos de provimento de cargo público. Isso porque, pela nova dicção da lei, estão vedados nos últimos dias de mandato, os atos de nomeação, provimento ou admissões, a qualquer título, que importem em aumento de despesa.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO que, até então, define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO, e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Transcrevo parcialmente:

Art. 1º. A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.



§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

Art. 2º. Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§ 1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

[...]

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

...

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

A decisão normativa traz critério específico para aferição do aumento e atribui ônus ao gestor de comprovar/evidenciar que o ato foi praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou que este configura hipótese de exceção à regra.

Defende-se que até que sobrevenha [possível] novo posicionamento da Corte de Contas sobre os critérios que constam da Decisão Normativa, à luz dos novos preceitos legais, estes podem ser aplicados às hipóteses de provimento.

A despesa a ser implementada está adequada ao planejamento orçamentário do TCE, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda. O abaixo traz as projeções de despesa com pessoal e a execução orçamentária:

ID Projeção de Pessoal	ID Relatório E-cidade	Programação Orçamentária	Elemento	Saldo Orçamentário
0315488	0320173	01.122.1265.2101	31.90.11	R\$ 28.331.086,33

Tabela 01: Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária (Relatório do E-cidade emitido em 28.07.2021).

Existem outros dois importantes aspectos a serem observados. O primeiro diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento. O segundo diz respeito à verificação de ocorrência ou não do aumento de despesa.

Adentrando ao primeiro ponto faz-se menção a resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cabixi a respeito de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato. No Processo nº 03411/2016, o Tribunal Pleno, (Sessão nº 9, de 1º de junho de 2017) respondeu à consulta na forma do Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017. A ementa do julgado consta transcrita abaixo:



CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE OS 180 DIAS DO FINAL DE MANDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO A DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO OCORRA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL OU, CASO INCREMENTADA A DESPESA, QUE ESTEJAM PRESENTES O INTERESSE PÚBLICO E ALGUMA DAS EXCEÇÕES RECONHECIDAS PELA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA NO PARECER PRÉVIO N. 01/2015 – PLENO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPOSTA A CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que haja infringência ao artigo 21, parágrafo único, da mesma norma, desde que o ato não configure aumento de despesa ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 01/2015 – Pleno.

No voto condutor do acórdão, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, destacou que "... a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento". Vejamos o excerto do voto:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015-Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

No caso em análise, o provimento, conforme já discorrido acima, visa à reposição de cargo vago, anteriormente ocupado e contemplado nas projeções de gastos com pessoal. Em que pese isso o ato de (novo) provimento é atual e se materializará no período vedado.

Há que se considerar, contudo, que a lei que criou a estrutura de cargos em comissão exclusivos e de função gratificada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Lei Complementar nº 1.023/2019 - foi publicada em 6 de junho de 2019, acompanhada dos estudos prévios de impacto orçamentário, conforme preconizam a Constituição Federal (artigo 169) e LRF (artigos 15 e 16).

No que se refere à ocorrência ou não do aumento, temos que as projeções de gastos com pessoal, considerando o incremento mensal dos valores a serem despendidos com os vencimentos do cargo em questão, foram objeto de análise comparativa entre a despesa (nominal) de junho (e os últimos onze meses) e dezembro. Conjuntamente a isso, foram analisados os valores previstos para a RCL e o índice de gasto com pessoal (junho e dezembro). O resultado da análise permitiu concluir pela admissibilidade do ato, sobretudo porque serão neutralizadas as despesas autorizadas no período anterior à vedação com repercussão no período vedado; e todas aquelas excepcionadas pela Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.

Registro que os mecanismos de controles internos apropriados para garantir o cumprimento do mencionado artigo foram implementados em âmbito da SGA, viabilizando que sejam analisados continuamente a apuração real despesa de pessoal - em curva crescente - e receita corrente líquida (SEI nº 004419/2021), seguindo a metodologia prevista no art. 2º da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO.

Nesses termos, à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar. Isso porque (i) se trata de reposição de cargo conforme evidenciado na exposição de motivos do Memorando nº 15/2021/SEINFRA (ID 0315984) e na portaria nº 232, de 01 de julho de 2021 (ID 0311532); (ii) não há óbice de limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 por se tratar de nomeação de servidor com vínculo efetivo; (iii) a nomeação está adequada às hipóteses de dispensa de processo seletivo previstas no art. 4º da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020; e (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (ID 0320173).

Ante a tais ponderações, encaminhamos os autos com a devida instrução a essa Secretaria Executiva para análise e deliberação acerca da nomeação do servidor Dário José Bedin, técnico administrativo, cadastro 415, no cargo de Assessor II da Secretaria de Infraestrutura e Logística, TC/CDS-02, com efeitos a contar da data de publicação do ato de provimento.



15. Não obstante a manifestação favorável da SGA, a Presidência desta Corte, ao identificar a existência de vários pleitos de nomeação em trâmite, determinou, diante das precauções estabelecidas no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que todas essas demandas fossem sobrestadas até a realização, pela SGA, de uma análise consolidada dos impactos desses provimentos na despesa com pessoal.

16. Assim, em reunião (12/08/2021), a referida unidade administrativa ofertou estudos que demonstraram dois cenários. No primeiro, caso as nomeações fossem levadas a cabo a partir das datas constantes dos pedidos, esta Corte teria um incremento na despesa com pessoal, segundo os parâmetros definidos pela mencionada decisão normativa, na ordem de R\$ 42.466,08 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos). No segundo, na hipótese de as nomeações serem postergadas até o final do mês de agosto, o aumento alcançaria o montante de R\$ 3.868,94 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

17. Em face disso, esta Presidência entendeu que o incremento indicado no segundo cenário pode ser neutralizado pela tendência de alta da Receita Corrente Líquida (RCL), uma vez que, a partir de uma análise comparativa entre o valor previsto e o realizado, tendo como referência julho/21, a RCL teve um crescimento de 20%. Diante disso, por cautela, decidiu-se pela postergação das nomeações para o dia 1º de setembro.

18. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da presente nomeação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

19. Desse modo, inexistindo óbice legal ao acolhimento do pleito da unidade demandante, viável a nomeação direta do servidor Dário José Bedin, no cargo em comissão de Assessor II (nível TC/CDS-2) no âmbito da SEINFRA, a partir de 1º de setembro do corrente ano.

20. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA (Memorando 0315984), no sentido da nomeação do servidor Dário José Bedin, no cargo em comissão de Assessor II (nível TC/CDS-2) no âmbito da SEINFRA, a partir de 1º de setembro de 2021;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote (i) as providências cabíveis a fim da nomeação de Dário José Bedin no cargo de Assessor II (nível TC/CDS-2), a ser lotado na Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA, com efeitos a partir do dia 1º.9.2021; e (ii) as medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente da presente nomeação, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Secretaria de Infraestrutura e Logística – SEINFRA, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 4355/2021
INTERESSADA: Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC
ASSUNTO: Solicitação de nomeação de cargo comissionado sem processo seletivo
DM 0582/2021-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA Nº 12/2020. DISPENSA. NOMEAÇÃO DIRETA.

1. O processo seletivo para a nomeação dos cargos em comissão da Presidência e setores a ela vinculados pode ser dispensado, desde que preenchidos os requisitos da Portaria nº 12, de 3 de janeiro de 2020.

2. Quando da reposição de cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC nº 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC nº 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A

esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo “vacância” para designar a “reposição” de cargo efetivo. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupado, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

3. No que diz respeito ao art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que obsta o “aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato”, a existência de vários pleitos de nomeação em trâmite motivou a Administração a determinar, diante das precauções estabelecidas no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que todas essas demandas fossem sobrestadas até a realização de uma análise consolidada dos impactos desses provimentos na despesa com pessoal. Esse estudo revelou que a postergação das nomeações para 1º de setembro representaria um aumento de pequena monta (pouco mais de três mil reais) e facilmente neutralizado pela boa performance da Receita Corrente Líquida (RCL). A análise comparativa entre o valor previsto e o realizado, tendo como referência julho/21, demonstra o crescimento de 20% da RCL. Portanto, por cautela, as nomeações foram diferidas.

4. Nesse cenário, a nomeação pleiteada restou autorizada a partir de 1º de setembro do corrente ano.

5. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da nomeação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

1. Tratam os autos da solicitação formulada pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, no sentido da nomeação da servidora Raissa da Silva de Menezes Korehisa, Assistente de TI, matrícula nº 990766, no cargo em comissão de chefe da Divisão de Informação - DINFO (TC/CDS-3), nos termos do inciso I, do art. 4º, da Portaria nº 12/2020 (Memorando 0313615).

2. Segundo a demandante, a vaga em referência decorre da exoneração do servidor Fernando Ferreira de Brito, que ocupava o referenciado cargo ad nutum (Portaria nº 153, de 19/4/2021-DOe TCE-RO, n. 2337, de 26/4/2021), em atenção à sua solicitação no processo SEI nº 2356/2021.

3. A Secretaria-Geral de Administração – SGA emitiu o Despacho (doc. 0319797), cuja conclusão foi a seguinte: “à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar. Isso porque (i) se trata de reposição de cargo conforme evidenciado na exposição de motivos do Memorando nº 20/2021/SETIC (ID 0313615) e Portaria nº 153, de 19 de abril de 2021 (ID 0319710); (ii) os limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 estão sendo cumpridos; (iii) é adequado as hipóteses de dispensa de processo seletivo previstas no art. 4 da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020; (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (ID 0319732)”.

4. É o relatório.

5. De fato, esta Corte de Contas adotou nova política de implementação de processo seletivo para o provimento dos cargos em comissão no âmbito da Presidência e dos setores a ela vinculados, visando o desenvolvimento de conhecimentos, habilidade e atitudes, à meritocracia e ao desempenho institucional, mediante a Portaria nº 12, de 3 de janeiro 2020 .

6. Como a demandante se trata de unidade vinculada a esta Presidência, a ela se aplica os termos da mencionada portaria, que assim dispõe:

Art. 3º A nomeação de cargos em comissão para a Presidência, os setores a ela relacionados, as Secretarias, bem como para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, deverá ser realizada por meio de processo seletivo segundo as regras estabelecidas pela presente Portaria.

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Art. 5º É dispensado o processo seletivo nas seguintes hipóteses:

I – nomeação em caráter de substituição decorrente de afastamento temporário de servidor, desde que caracterizados o interesse e a necessidade para a continuidade do serviço público;



II – movimentação de servidor já ocupante de cargo em comissão, para cargos com atribuições, responsabilidades e CDS-s equivalentes;

II – nomeação de servidor para a Secretaria-Executiva da Presidência do Tribunal de Contas;

IV – para os cargos estratégicos, por ocasião da mudança de gestão na Presidência do Tribunal de Contas.

Art. 6º Em atenção à celeridade e economicidade poderá ser nomeado servidor que conste em relação de aprovados em processo seletivo anterior, segundo juízo de conveniência e oportunidade do gestor demandante, observado o prazo previsto no §2º do art. 10 desta Portaria, desde que observadas a compatibilidade entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades para o cargo a ser ocupado e aqueles identificados nos candidatos constantes no banco de dados de seleções anteriores.

7. Como visto, em regra, a nomeação de cargos em comissão deve-se dar mediante a realização de processo seletivo. Excepcionalmente, quando o caso concreto possuir justificativa hábil, em prol do interesse desta Administração, é possível a dispensa do referido procedimento de seleção, de acordo com as estritas hipóteses elencadas no citado normativo.

8. Dentre as hipóteses exceptivas, é possível a nomeação direta quando o indicado tenha atuado de maneira suficiente para aferição de sua performance laboral neste TCE-RO, devendo apresentar currículo que demonstre a expertise e aderência ao cargo. Tratando-se de cargo de gestão, é necessário, ainda, que o candidato comprove capacitação na área de liderança. É justamente esse o caso dos presentes autos.

9. Com bem pontuou a SETIC (Memorando 0313615), a servidora Raissa da Silva de Menezes Korehisa “é graduada em Sistemas de Informação, pós-graduada em Geoprocessamento e MBA em Ciência de Dados (IGTI, 2019). Exerce suas funções na área de TI há quase 3 (três) anos, com expertise e conhecimentos irrestritos que permeiam demais áreas da SETIC. Na DINFO desempenha atividades de administração de banco de dados (...) aprovada no concurso público do TCE-RO, realizado em 2019, classificada em 1º lugar, no cargo de analista de tecnologia da informação, na especialidade de desenvolvimento de software”.

10. A SETIC frisou que a referida servidora possui “qualificação e competência técnicas para exercer a chefia da DINFO”, com “perfil adequado para a estratégia da divisão, agregando valor à Instituição e contribuindo com o time da Secretaria/Setic no desenvolvimento de projetos de TI que auxiliam o TCE-RO a perseguir a excelência da entrega dos serviços públicos para a sociedade”.

11. Ademais, a servidora detém certificado em qualificação Internacional Master Practitioner em Programação Neurolinguística, com carga horária de 130 (cento e trinta) horas, cujo conteúdo programático possui vários temas inerentes ao desenvolvimento das habilidades em liderança (doc. 0319833), cumprindo, portanto, a exigência do inciso II do art. 4º da Portaria nº 12/2020.

12. Diante da demonstrada compatibilidade entre as atribuições do cargo em comissão (a ser objeto de reposição) e o perfil técnico da servidora, aliado ao fato dessa agente atuar diligentemente no âmbito desta Corte há quase 3 (três) anos, viável juridicamente a dispensa da realização de processo seletivo para o provimento do cargo comissionado no presente caso, nos termos do inciso I e II do art. 4º da Portaria nº 12/2020.

13. Ademais, conforme evidenciado na Portaria de Exoneração (doc. 0319791), trata-se de reposição de cargo em comissão que, por não acarretar aumento de despesa, não encontra óbice na Lei Complementar nº 173/2020 – que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências –, nem na vedação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que obsta o “aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato”.

14. Além disso, restou evidenciado o atendimento dos requisitos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 1.023/2019, no sentido de que “pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão da estrutura do Tribunal de Contas” estão sendo “ocupados por servidores efetivos”, bem como a conformidade da despesa com o planejamento orçamentário deste TCE-RO, aprovado na Lei Orçamentária Anual nº 4.938/2020.

15. A propósito, relativamente à ausência de impeditivo legal para a nomeação almejada, convém, ante a consistência do seu pronunciamento, trazer à colação os argumentos invocados pela SGA (Despacho 0319797), os quais passam a integrar esta decisão, como razão de decidir:

Primeiramente, é importante registrar que a Lei Complementar nº 173/2020, ao tratar do programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus, alterou dispositivos da LC nº 101/2000 e estabeleceu vedações temporárias aos entes federativos afetados pelo estado de calamidade pública. A par disso, promoveu alterações definitivas na Lei de Responsabilidade Fiscal, que devem ser devidamente enfrentadas, nesta ocasião.

No Estado de Rondônia, o estado de calamidade pública por pandemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19, foi decretado pelo Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020. Recentemente, o Decreto nº 26.134, de 17/6/2021, manteve o estado de calamidade pública em todo o território estadual, conforme disciplina o art. 1º do Decreto nº 24.887, de 20 de março de 2020.

Dentre as vedações temporárias disciplinadas no artigo 8º, da LC nº 173/2020, consta a de admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares (inciso IV).



À vista disso, a nomeação ora pleiteada não colide com a vedação prevista na referida lei complementar, visto que se pretende a nomeação para cargo vago, em decorrência de exoneração anterior. A situação amolda-se, portanto, à hipótese de "reposição de cargo", conforme justificado pelo Memorando nº 20/2021/SETIC (ID 0313615) e evidenciado por meio da Portaria nº 153, de 19 de abril de 2021 (ID 0319791).

Por oportuno, vale transcrever o entendimento da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas sobre o tema. Na INFORMAÇÃO n. 96/2020/PGE/PGETC (Processo SEI 004063/2020 - ID 0227634), a PGETC se pronunciou da seguinte forma:

2.3 DA REPOSIÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE DESPESA

Já quando se estiver repondo cargos em comissão por decorrência da exoneração do anterior ocupante (art. 42 da LC 68/92), a nomeação do seu substituto está justificada, excepcionalmente, pela incidência do art. 8º, IV, da LC 173/2020, porque não haverá aumento de despesa, mas apenas a substituição do seu titular. A esse respeito, percebe-se que a norma excetiva reservou o termo "vacância" para designar a reposição de cargo efetivo e "reposição que não acarrete aumento de despesa" para os cargos em comissão. O que está vedado é, tão somente, o provimento de cargo efetivo ou em comissão que não tenha sido anteriormente ocupados, pois importaria em inequívoco aumento de despesa.

No que diz respeito às informações que se prestam a evidenciar o atendimento aos limites dispostos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 - a cargo dessa DIAP - conforme demonstrado no documento (ID 0311317), também não se observa óbice quanto ao cumprimento da decisão. A nomeação requerida está em concordância com o limite previsto em lei (o acompanhamento consolidado do mês de JUNHO/2021 demonstra que o percentual dos cargos em comissão exclusivos é de 45,29% (quarenta e cinco vírgula vinte e nove por cento).

Registre-se que o entendimento firmado, à luz do disposto nos aludidos dispositivos é no sentido de que, para efeito de aferição limite de, pelo menos, 50% dos cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, considerar-se-á os cargos existentes na estrutura do Tribunal de Contas, de acordo com os quantitativos constantes nos Anexos IX e IX da Lei Complementar nº 1.023/2019.

No tocante às disposições constantes dos incisos I e II do artigo 4º da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020, que estabelece normas gerais e diretrizes que disciplinam o processo seletivo para cargos em comissão no âmbito da Presidência e setores a ela vinculados, das Secretarias da Corte e para atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas e dá outras providências, observa-se que o pleito encontra-se em conformidade com as hipóteses de dispensa de processo seletivo que seriam aplicáveis ao caso.

Art. 4º Pode ser dispensado o processo seletivo, ocorrendo a nomeação direta aos cargos em comissão do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, desde que:

I – O indicado tenha atuado por um período mínimo suficiente para aferição de sua performance laboral no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo o pedido ser fundamentado com currículo demonstrando a expertise e aderência ao cargo;

II – O candidato comprove, quando se tratar de cargos de gestão, capacitação na área de liderança.

§ 1º. Caso não possua a capacitação referida no inciso II, o nomeado terá o prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação.

§ 2º. Os pedidos de nomeação baseados neste artigo deverão ser encaminhados à Presidência devidamente motivados.

Diante disso, verifica-se que a servidora indicada para a chefia da Divisão de Informação (DINFO) atua nesta Corte de Contas desde o exercício de 2017, como Assistente de Tecnologia da Informação (TC/CDS-02), o que permitiu ao gestor a tomada de decisão para a promoção da servidora ao cargo de gestão, nas condições previstas de dispensa de processo seletivo na aludida portaria.

De acordo com essa portaria o nomeado ao cargo de gestão tem prazo máximo de 90 (noventa) dias para apresentar a qualificação na área de liderança. Não obstante, foi demonstrado de imediato pela SETIC o certificado da servidora em qualificação Internacional Master Practitioner em Programação Neurolinguística, com carga horária de 130 horas, que contém no seu conteúdo programático vários temas inerentes ao desenvolvimento das habilidades em liderança (ID 0319833).

Por fim, tratemos a respeito das disposições constantes do art. 21 da LC 101/00. Desde o dia 4 (quatro) de julho, o Presidente desta Corte, Conselheiro Paulo Curi Neto, se encontra nos últimos 180 dias do final de mandato, fazendo-se necessário análise mais detida e criteriosa para assegurar a legitimidade da despesa a ser realizada.

Vejamos, então, o que o artigo 21 da Lei Complementar nº 101/2000, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 173/2020, estabelece:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:



a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)"

Pois bem. A respeito das inovações trazidas no texto da lei não se tem, até o presente momento, pronunciamentos mais atuais dos Tribunais de Contas, o que exige cautela ainda maior para os atos de provimento de cargo público. Isso porque, pela nova dicção da lei, estão vedados nos últimos dias de mandato, os atos de nomeação, provimento ou admissões, a qualquer título, que importem em aumento de despesa.

No âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO que, até então, define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO, e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Transcrevo parcialmente:

Art. 1º. A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores.

Art. 2º. Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§ 1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

[...]

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.



...

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

A decisão normativa traz critério específico para aferição do aumento e atribui ônus ao gestor de comprovar/evidenciar que o ato foi praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou que este configura hipótese de exceção à regra.

Defende-se que até que sobrevenha [possível] novo posicionamento da Corte de Contas sobre os critérios que constam da Decisão Normativa, à luz dos novos preceitos legais, estes podem ser aplicados às hipóteses de provimento.

A despesa a ser implementada está adequada ao planejamento orçamentário do TCE, conforme previsto na Lei Orçamentária Anual n. 4.938, publicada em 30 de dezembro de 2020, havendo disponibilidade orçamentária e financeira para atendimento da demanda.

A tabela abaixo traz as projeções de despesa com pessoal e a execução orçamentária:

ID Projeção de Pessoal	ID Relatório E-cidade	Programação Orçamentária	Elemento	Saldo Orçamentário
0315488	0319732	01.122.1265.2101	31.90.11	R\$ 28.331.086,33

Tabela 01: Demonstrativo de Disponibilidade Orçamentária (Relatório do E-cidade emitido em 28.07.2021).

Existem outros dois importantes aspectos a serem observados. O primeiro diz respeito ao momento da prática do ato que resulta em aumento. O segundo diz respeito à verificação de ocorrência ou não do aumento de despesa.

Adentrando ao primeiro ponto faz-se menção a resposta à consulta formulada pelo Prefeito do Município de Cabixi a respeito de contratação de servidores concursados durante os 180 dias do final do mandato. No Processo nº 03411/2016, o Tribunal Pleno, (Sessão nº 9, de 1º de junho de 2017) respondeu à consulta na forma do Parecer Prévio PPL-TC 0008/2017. A ementa do julgado consta transcrita abaixo:

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DURANTE OS 180 DIAS DO FINAL DE MANDATO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO A DEZEMBRO DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE NÃO OCORRA AUMENTO DA DESPESA COM PESSOAL OU, CASO INCREMENTADA A DESPESA, QUE ESTEJAM PRESENTES O INTERESSE PÚBLICO E ALGUMA DAS EXCEÇÕES RECONHECIDAS PELA CORTE DE CONTAS DE RONDÔNIA NO PARECER PRÉVIO N. 01/2015 – PLENO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESPOSTA A CONSULTA. PARECER PRÉVIO. É possível a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sem que haja infringência ao artigo 21, parágrafo único, da mesma norma, desde que o ato não configure aumento de despesa ou, caso agravada a despesa, estejam presentes o interesse público e alguma das situações excepcionais reconhecidas por esta Corte de Contas no Parecer Prévio n. 01/2015 – Pleno.

No voto condutor do acórdão, o Relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, destacou que "... a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento". Vejamos o excerto do voto:

16. Desse modo, a partir de uma interpretação sistemática e teleológica do artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é possível a nomeação de servidores no período compreendido entre o mês de julho e dezembro do último ano de mandato dos titulares dos respectivos Poderes ou órgãos referidos no artigo 20 da LRF, desde que não importe em aumento de despesa com pessoal ou, caso incrementadas as despesas, estejam presentes o interesse público e alguma das exceções reconhecidas pelo TCE/RO no Parecer Prévio nº 001/2015-Pleno.

17. Não é demais registrar que todo ato que cria, expande ou aperfeiçoa ação governamental acarretando aumento de despesa deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), com atenção ao art. 17 e estar acompanhado das peças previstas no art. 16, as quais visam demonstrar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em vigor e nos dois seguintes (inciso I) e assegurar por meio de declaração do ordenador de despesa a existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir os gastos que se iniciarão (inciso II). Tais exigências legais buscam possibilitar o equilíbrio das contas públicas, no sentido de evitar o crescimento das despesas com pessoal, o comprometimento dos orçamentos futuros e a inviabilização das novas gestões.

18. Outrossim, quanto à aferição da regra contida no artigo 21, parágrafo único, da LRF, convém observar que a proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal.

19. Da mesma forma, se o ato originário da autoridade que resultou em aumento de despesa com pessoal for expedido antes dos 180 (cento e oitenta) dias do final do mandato, ainda que os demais atos administrativos de execução destinados a dar cumprimento ao ato originário sejam praticados dentro do lapso de vedação, não há que se falar em violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

No caso em análise, o provimento, conforme já discorrido acima, visa à reposição de cargo vago, anteriormente ocupado e contemplado nas projeções de gastos com pessoal. Em que pese isso o ato de (novo) provimento é atual e se materializará no período vedado.

Há que se considerar, contudo, que a lei que criou a estrutura de cargos em comissão exclusivos e de função gratificada do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - Lei Complementar nº 1.023/2019 - foi publicada em 6 de junho de 2019, acompanhada dos estudos prévios de impacto orçamentário, conforme preconizam a Constituição Federal (artigo 169) e LRF (artigos 15 e 16).

No que se refere à ocorrência ou não do aumento, temos que as projeções de gastos com pessoal, considerando o incremento mensal dos valores a serem despendidos com os vencimentos do cargo em questão, foram objeto de análise comparativa entre a despesa (nominal) de junho (e os últimos onze meses) e dezembro. Conjuntamente a isso, foram analisados os valores previstos para a RCL e o índice de gasto com pessoal (junho e dezembro). O resultado da análise permitiu concluir pela admissibilidade do ato, sobretudo porque serão neutralizadas as despesas autorizadas no período anterior à vedação com repercussão no período vedado; e todas aquelas excepcionadas pela Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.

Registro que os mecanismos de controles internos apropriados para garantir o cumprimento do mencionado artigo foram implementados em âmbito da SGA, viabilizando que sejam analisados continuamente a apuração real despesa de pessoal - em curva crescente - e receita corrente líquida (SEI nº 004419/2021), seguindo a metodologia prevista no art. 2º da Decisão Normativa nº 002/2019/TCE-RO.

Nesses termos, à luz do disposto no inciso II, do art. 21, da LRF, e dos critérios atualmente vigentes para se definir a existência ou não do aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato (Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO), entende-se pela admissibilidade do ato que se pretende realizar. Isso porque (i) se trata de reposição de cargo conforme evidenciado na exposição de motivos do Memorando nº 20/2021/SETIC (ID 0313615) e Portaria nº 153, de 19 de abril de 2021 (ID 0319710); (ii) os limites previstos no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar 1.023/2019 estão sendo cumpridos; (iii) é adequado as hipóteses de dispensa de processo seletivo previstas no art. 4 da Portaria n. 12, de 3 de janeiro de 2020, publicada no DOeTCE-RO – nº 2023, ano X, em 03 de janeiro de 2020; (iv) as projeções de gastos com pessoal contemplam, em dotação própria, valor suficiente para a realização de despesa com pessoal (ID 0319732).

Ante a tais ponderações, encaminhamos os autos com a devida instrução a essa Secretaria Executiva para análise e deliberação acerca nomeação da servidora Raissa da Silva de Menezes Korehisa, cadastro n. 990766, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Informação (DINFO), TC/CDS-03, a contar da data de publicação do ato de nomeação, a fim do cumprimento da legislação à vista das inovações trazidas na Lei de Responsabilidade Fiscal consoante destacado no despacho (ID 0314705).

16. Não obstante a manifestação favorável da SGA, a Presidência desta Corte, ao identificar a existência de vários pleitos de nomeação em trâmite, determinou, diante das precauções estabelecidas no art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, que todas essas demandas fossem sobrestadas até a realização, pela SGA, de uma análise consolidada dos impactos desses provimentos na despesa com pessoal.

17. Assim, em reunião (12/08/2021), a referida unidade administrativa ofertou estudos que demonstraram dois cenários. No primeiro, caso as nomeações fossem levadas a cabo a partir das datas constantes dos pedidos, esta Corte teria um incremento na despesa com pessoal, segundo os parâmetros definidos pela mencionada decisão normativa, na ordem de R\$ 42.466,08 (quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oito centavos). No segundo, na hipótese de as nomeações serem postergadas até o final do mês de agosto, o aumento alcançaria o montante de R\$ 3.868,94 (três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e quatro centavos).

18. Em face disso, esta Presidência entendeu que o incremento indicado no segundo cenário pode ser neutralizado pela tendência de alta da Receita Corrente Líquida (RCL), uma vez que, a partir de uma análise comparativa entre o valor previsto e o realizado, tendo como referência julho/21, a RCL teve um crescimento de 20%. Diante disso, por cautela, decidiu-se pela postergação das nomeações para o dia 1º de setembro.

19. Dadas as circunstâncias que permeiam a despesa decorrente da concretização da presente nomeação nos últimos 180 (cento e oitenta) dias de mandato, impositiva, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a adoção das medidas necessárias para o destaque desse dispêndio, a fim de viabilizar o pertinente controle de modo a subsidiar a prestação de contas, no que tange à vedação do art. 21 da LRF.

20. Desse modo, inexistindo óbice legal ao acolhimento do pleito da unidade demandante, viável a nomeação direta da servidora Raissa da Silva de Menezes Korehisa, no cargo em comissão de chefe da Divisão de Informação - DINFO (TC/CDS-3), a partir de 1º de setembro do corrente ano.

21. Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC (Memorando 0313615), no sentido da nomeação direta da servidora Raissa da Silva de Menezes Korehisa, no cargo em comissão de chefe da Divisão de Informação - DINFO (TC/CDS-3), a partir de 1º de setembro de 2021;

II – Determinar que a Secretaria-Geral de Administração – SGA adote (i) as providências cabíveis a fim da nomeação de Raissa da Silva de Menezes Korehisa no cargo de chefe da Divisão de Informação - DINFO (TC/CDS-3), com efeitos a partir do dia 1º.9.2021; e (ii) as medidas necessárias para o destaque da despesa proveniente da presente nomeação, a fim de que seja controlada de modo a subsidiar a prestação de Contas desta Corte, no que tange à vedação do art. 21 da LRF; e

III – Determinar que a Secretaria Executiva da Presidência dê conhecimento deste decisum à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação – SETIC, bem como realize a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, remetendo o presente processo à SGA para o cumprimento do item anterior.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05328/17 (PACED)
INTERESSADO: Elenito Barreto Pinto Júnior
ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão nº 17/2005-Pleno, proferido no processo (principal) nº 03071/04
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0577/2021-GP

MULTA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA JUDICIAL DA MULTA COMINADA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão e a inexistência de medidas de cobrança para perseguir a multa cominada, imperioso reconhecer a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Elenito Barreto Pinto Júnior**, do item II do Acórdão nº 17/2005-Pleno, prolatado no Processo nº 03071/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0458/2021-DEAD (ID nº 1085934), se manifestou nos seguintes termos:

[...] Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 01147/2021/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1085536, por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que não obteve retorno positivo quanto as informações sobre a existência de CDA em face do Senhor Elenito Barreto Pinto Júnior, referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 17/2005-Pleno, nos autos 03071/04/TCE-RO, que constava no SEI 000607/2020.

Considerando essas informações, a PGETC esclarece que, ao que parece, transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 para que fosse procedida à cobrança sem que as respectivas medidas de cobrança fossem adotadas desde a constituição definitiva do crédito, o que, via de consequência, fez com que as multas fossem atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão executória, conforme demonstram os documentos anexos (ID 1085537), referentes a Certidões Negativas expedidas no sítio eletrônico do TJ/RO, razão pela qual a PGETC solicita a deliberação quanto a possível baixa de responsabilidade das multas mencionadas.

Ressaltamos que inexistem outras imputações a serem analisadas no Paced, conforme Certidão de Situação dos Autos, acostada sob o ID 1085712. [...]



3. É o relatório. Decido.

4. Pois bem. Consoante análise efetuada pela PGETC, não foi constatado o ajuizamento de Ação de Execução Fiscal em desfavor de Elenito Barreto Pinto Júnior objetivando a cobrança da multa cominada no item II do Acórdão nº 17/2005-Pleno.

5. Desta forma, considerando que já transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, não tendo sido adotadas quaisquer medidas de cobrança para perseguir a multa cominada ao aludido jurisdicionado (item II), operou-se, no presente caso, a prescrição da pretensão executória, o que impossibilita esta Corte de Contas de continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, impõe conceder a baixa de responsabilidade do interessado.

6. Sobre o reconhecimento de ofício da prescrição da pretensão executória, esta Corte de Contas, em caso semelhante, já decidiu o seguinte^[1]:

[...] Pois bem. Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pelo Município, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa cominada pelo item V, do Acórdão nº 158/97, na quantia histórica de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ao Sr. Humberto Antônio Rover. Logo, não há como divergir que essa parte da decisão está pendente de cumprimento.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o Poder Executivo no período anterior ao ano de 2013.

A despeito da suposta inação ilegal, em razão do lapso transcorrido – o trânsito em julgado do acórdão ocorreu ainda no ano de 1997 –, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado, decerto, está prescrita, o que impossibilita continuar a exigir o cumprimento dessa imputação e, por conseguinte, viabiliza desobrigá-lo dela.

O Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido:

“Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se coretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte” (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012); e

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).

Sobre o reconhecimento, de ofício, da prescrição, o STJ é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública, portanto, de decretação imediata:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, “no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública”. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

O termo inicial se dá pela constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecurável desta Corte, em 1997. Por conseguinte, imperioso reconhecer a prescrição da multa individual consignada no item V, do Acórdão nº 158/97.

Aliás, nessa circunstância, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Além disso, o débito consignado no item II do Acórdão nº 158/97 foi imputado solidariamente aos Srs. Humberto Antônio Rover e Nelson Detofol. O adimplemento dessa obrigação por parte desse último – reconhecido pelo Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472), que lhe concedeu quitação, sem qualquer menção à desobrigação do outro codevedor –, viabiliza a baixa de responsabilidade do Sr. Humberto Antônio Rover frente a essa imputação.

Na mesma assentada, convém, também, determinar o sobrestamento do processo no DEAD, na esteira da sua manifestação (fls. 632/633), tendo em vista a “existência de parcelamento concedido pelo Município ao Senhor Nelson Linares”.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Humberto Antônio Rover, em relação às imputações dos itens II (dano) e V (multa) do Acórdão nº 158/97. A obrigação sobre a pena de multa individual consignada no item V, no valor histórico de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser afastada, em decorrência do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito, que, no caso posto, configurou-se pela decisão irrecorrível desta Corte, em 1997, e da pendência quanto ao ajuizamento da ação de execução do crédito. A desobrigação relativa ao mencionado ressarcimento se justifica pelo fato de o Acórdão nº 63/2005-Pleno (fls. 471/472) ter reconhecido o pagamento do débito do item II pelo corresponsável Nelson Detofol;

[...].

7. Ante o exposto, acolho o opinativo da PGE e **determino** a baixa da responsabilidade, em favor de **Elenito Barreto Pinto Júnior**, em relação à multa cominada no **item II do Acórdão nº 17/2005-Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 03071/04, em razão da incidência da prescrição, tendo em vista que não foram adotadas medidas de cobrança para perseguir o crédito.

8. Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, e arquive os autos, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1085712.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

[1] Decisão proferida no Processo nº 0434/TCER-1993, relativa à Tomada de Contas Especial, referente ao exercício de 1992 – cumprimento do Acórdão nº 158/1997.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5355/2021

Concessão: 51/2021

Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES

Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO VICE PRESIDENTE

Atividade a ser desenvolvida: Participar de reunião com o Excelentíssimo General de Divisão Pedro Paulo Levi Mateus Camazio, Diretor do Serviço Geográfico do Ministério da Defesa, a ser realizada nos dias 24 e 25/08/2021, visando dar continuidade às tratativas pretéritas realizadas, referentes à celebração de convênio com o Exército Brasileiro para a execução dos serviços de atualização da base cartográfica do Estado de Rondônia, utilizando-se para este fim da expertise da Diretoria do Serviço Geográfico-DSG.

Origem: Porto Velho/RO

Destino: Brasília/DF

Período de afastamento: 23/08/2021 - 26/08/2021

Quantidade das diárias: 3,5

Meio de transporte: Aéreo